



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**BERNARDO CARDADOR LOBO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL:  
EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NA REINTEGRAÇÃO  
SOCIAL DOS EGRESSOS PRISIONAIS**

**BRASÍLIA  
2022**

**BERNARDO CARDADOR LOBO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL:  
EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NA REINTEGRAÇÃO  
SOCIAL DOS EGRESSOS PRISIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Viviani Gianine Nikitenko

**BRASÍLIA  
2022  
BERNARDO CARDADOR LOBO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL:  
EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NA REINTEGRAÇÃO  
SOCIAL DOS EGRESSOS PRISIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Viviani Gianine Nikitenko

**BRASÍLIA, DIA MÊS de 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Viviani Gianine Nikitenko**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico esta monografia à minha mãe. Embora não  
transpareça sempre, sou e serei eternamente  
grato pelo seu suporte.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar – e sobretudo, à minha mãe, Patrícia, pelo apoio, carinho e amor incondicional. Sua infindável determinação no estudo e no trabalho me inspiram a sempre dar o meu melhor e seus esforços no cuidado da nossa família permitem que eu o faça.

À minha irmã, Manuela, pelos momentos de descontração e pela franqueza quando eu me entregava ao ócio. Agradeço pela irmandade, amizade e por me motivar a não permanecer na minha zona de conforto.

Ao Aníbal, por me ensinar o valor da disciplina e esforço e por suscitar reflexões necessárias para a produção deste trabalho.

A todos aqueles que debateram, conversaram ou simplesmente me escutaram discorrer sobre o tema desta monografia. Cada interação inspirou novas ponderações sobre tópicos planejados e levou à pesquisa de outras questões fundamentais para a melhor compreensão do tema. Em especial, agradeço ao Tiago, pelas discussões francas e críticas precisas, e à Raíssa, por ouvir minhas inquietações e me confortar em momentos de crise.

Ao meu primeiro orientador, Júlio Hott, pela paciência e por acreditar no meu potencial de concluir este projeto. À minha orientadora final, Viviani Nikitenko, por acolher o meu trabalho em contexto de pouca conveniência e pelas palavras de encorajamento.

Ao professor José Carlos Veloso, quem primeiro me introduziu à crise do sistema penitenciário e inspirou a realização desta pesquisa.

Por fim, a todos aqueles que se dispõem a ler e pesquisar sobre o tema desta monografia na esperança de um futuro melhor e digno para um setor da população estigmatizado, marginalizado e esquecido.

*"Deixe-me ir.  
Preciso andar.  
Vou por aí a procurar.  
Rir pra não chorar.  
Se alguém por mim perguntar.  
Diga que eu só vou voltar.  
Depois que me encontrar.  
Quero assistir ao sol nascer.  
Ver as águas dos rios correr.  
Ouvir os pássaros cantar.  
Eu quero nascer.  
Quero viver."*

**(Cartola)**

## RESUMO

A presente monografia busca analisar a execução penal brasileira sob o ponto de vista ressocializador da pena. Para tanto, a pesquisa avaliou se o instituto da execução penal reúne a estrutura e requisitos necessários para reformar o apenado e garantir que tenha uma oportunidade efetiva de se ressocializar. Foi revisada a literatura acerca da teoria da pena, com ênfase em sua aplicação no Brasil. Utilizou-se a reincidência criminal como parâmetro para reintegração social. A revisão da bibliografia contou com pesquisa documental e foi acerca da finalidade da pena no Brasil e dos princípios aplicáveis à execução penal. A aptidão da execução penal quanto à ressocialização foi analisada segundo a estrutura dos presídios, do tratamento dos detentos, tanto aqueles a que são submetidos quanto em relação àqueles que lhes são negados, e dos meios de remição da pena. Também foi analisada a reintegração social do egresso prisional, fundamentada nos programas destinados a auxiliar o retorno à sociedade e na empregabilidade de ex-presidiários, em diálogo com a percepção e tratamento social deste grupo. Tais parâmetros foram medidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental acerca dos tópicos. Identificou-se que o sistema prisional está em crise e que os processos de ressocialização e reintegração social de presos e egressos prisionais é ineficaz. Por fim, foram delineadas possíveis soluções para possibilitar que as finalidades da pena, sobretudo em termos de prevenção e ressocialização, sejam alcançadas. Foi concluído que deve ser implementado um plano de ação consistente na ampla aplicação de penas restritivas de direito, redução da superlotação carcerária e do investimento em uma política articulada e institucionalizada de auxílio aos egressos prisionais. O apoio social do projeto dependeria de campanhas de conscientização social que demonstrem sua importância e benefícios à sociedade. A pesquisa foi bibliográfica e documental, com revisão da literatura e legislação aplicável. As conclusões foram fundamentadas nos dados levantados de pesquisas quantitativas e qualitativas e formuladas a partir do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Prisioneiros egressos. Ressocialização. Reintegração. Lei de Execução Penal. Sistema carcerário.

## ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the Brazilian criminal execution from the re-socializing point of view of the penalty. To this end, the research evaluated whether the institute of criminal execution meets the structure and requirements necessary to reform the convict and ensure that he has an effective opportunity to re-socialize. The literature on the theory of punishment was reviewed, with emphasis on its application in Brazil. Criminal recidivism was used as a parameter for social reintegration. The bibliography review included documentary research and was about the purpose of the penalty in Brazil and the principles applicable to criminal execution. The aptitude of criminal execution in relation to resocialization was analyzed according to the structure of prisons, the treatment of detainees, both those to which they are subjected and about those denied to them, and the means of remission of the penalty. The social reintegration of prison egress was also analyzed, based on programs aimed at helping the return to society and the employability of ex-prisoners, in dialogue with the perception and social treatment of this group. These parameters were measured through bibliographic and documentary research on the topics. It was identified that the prison system is in crisis and that the processes of resocialization and social reintegration of prisoners and prison egresses is ineffective. Finally, possible solutions were outlined to enable the purposes of the penalty, especially in terms of prevention and resocialization, to be achieved. It was concluded that an action plan must be implemented consisting of the broad application of restrictive penalties, reduction of prison overcrowding, and investment in an articulated and institutionalized policy of assistance to prison egresses. The social support of the project would depend on social awareness campaigns that demonstrate its importance and benefits to society. The research was bibliographic and documentary, with a review of the literature and applicable legislation. The conclusions were based on data collected from quantitative and qualitative research and formulated using the deductive method.

**Keywords:** Egress prisoners. Resocialization. Reintegration. Criminal Enforcement Law. Prison system.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 TEORIAS DE FINALIDADE DA PENA.....</b>	<b>13</b>
1.1 TEORIA ABSOLUTA.....	13
1.2 TEORIA UTILITARISTA.....	13
1.3 TEORIA MISTA.....	17
1.3.1 Teoria Mista brasileira.....	18
1.4 O OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	21
1.4.1 Prisão como instituição total e a contradição ao objetivo ressocializador.....	26
1.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO PENAL.....	28
<b>2 RESSOCIALIZAÇÃO DE PRISIONEIRO.....</b>	<b>34</b>
2.1 ESTRUTURA E INSTALAÇÕES DOS PRESÍDIOS.....	34
2.2 MODO DE TRATAMENTO DOS DETENTOS.....	40
2.2.1 A impossibilidade de tratamento igualitário dos detentos.....	40
2.2.2 A experiência no cárcere brasileiro.....	45
2.3 TRABALHO E ESTUDO NAS PRISÕES. MEIOS DE REMIÇÃO DA PENA.....	50
<b>3 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EGRESSOS PRISIONAIS.....</b>	<b>57</b>
3.1 DISCRIMINAÇÃO E EMPREGABILIDADE DE EGRESSOS PRISIONAIS.....	57
3.2 EFETIVIDADE DE PROGRAMAS DESTINADOS A EGRESSOS PRISIONAIS NO BRASIL.....	60
<b>4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESIDIÁRIOS E EGRESSOS PRISIONAIS.....</b>	<b>64</b>
4.1 PENAS ALTERNATIVAS.....	64
4.2 REFORMA, AMPLIAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO..	66
4.3 AMPLIAÇÃO E ARTICULAÇÃO DE PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	69
4.4 CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL.....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

O presente projeto pretende analisar a estrutura dos presídios e a execução penal promovida no sistema carcerário brasileiro, para avaliar se o processo de ressocialização da população carcerária é efetivo em reintegrar o detento à sociedade civil após o cumprimento da pena. Para tanto, promover-se-á uma análise da estrutura do referido sistema, incluindo os programas de remição da pena mediante o trabalho e estudo e das circunstâncias reflexas (tanto diretas quanto indiretas) à execução penal.

O direito brasileiro estabeleceu que, no momento de sua aplicação, a pena, em tese, é uma sanção com fins de reprovação da conduta, prevenção do crime e ressocialização do apenado. No entanto, no plano fático, verifica-se que o Brasil ainda apresenta altos índices de reincidência criminal.

Há múltiplos fatores determinantes na reincidência do egresso prisional, incluindo a posição social antes do cumprimento da pena, a experiência durante a execução penal e os estigmas sociais enfrentados pelos egressos. Os dois últimos serão os principais objetos de exame deste trabalho.

Destarte, a fim de determinar a efetividade do processo ressocializador da execução penal, tanto durante o cumprimento da pena como após o egresso do sistema carcerário, serão analisados os seguintes fatores, vislumbrados como determinantes à reinserção social – e à reincidência criminal: a estrutura dos presídios; o modo de tratamento dos prisioneiros; oportunidades de trabalho e estudo nas prisões; a eficácia de programas destinados a egressos do sistema prisional; empregabilidade pós-retorno à sociedade civil; e o (pré)conceito social de egressos prisionais.

Inicialmente, para estabelecer uma base teórica para o trabalho, discorrer-se-á sobre: a) a finalidade da pena, em especial no Brasil; b) os princípios aplicáveis à (ou limitadores da) execução penal; e c) o objetivo/princípio ressocializador da pena na execução penal.

Definidos tais conceitos, analisar-se-á o processo ressocializador de detentos, que ocorre durante a execução da pena.

Em primeiro lugar, será analisada a aptidão da estrutura, tanto em termos da qualidade das instalações como do espaço disponível para habitação, para a

ressocialização dos encarcerados em conformidade aos princípios da humanidade das penas e de vedação ao excesso de execução. Também será examinada se a forma como os prisioneiros são tratados permite a instauração de um ambiente ressocializador, o que envolverá uma revisão da literatura que versa sobre as relações que se desenvolvem no ambiente carcerário e de pesquisas realizadas acerca da experiência no cárcere. Por fim, serão examinados os meios de remição da pena, com ênfase no estudo e no trabalho, relativamente aos aspectos de efetividade como meios de ressocialização, sua disponibilidade no sistema prisional e a qualidade dos serviços prestados nesse sentido.

O terceiro capítulo consiste no exame dos projetos de reintegração social do egresso prisional, destinados a ex-presidiários e apenados que já tenham recuperado seu direito de ir e vir em maior ou menor escala. Serão descritas as circunstâncias que afligem os egressos do sistema prisional, as suas causas e, por fim, se os programas destinados ao auxílio desse público são efetivos em combater e mitigar os vários obstáculos impostos ao retorno à vida em sociedade.

Finalmente, serão expostas propostas que podem contribuir de forma contundente à mitigação dos problemas que forem identificados no processo ressocializador do criminoso, envolvendo possíveis mudanças e inovações na execução da pena no cárcere e na implementação de programas e políticas voltadas à população egressa, assim como planos de ação indiretos que promovam o combate à criminalidade, particularmente à reincidência, de forma preventiva, por meio da disponibilização de oportunidades que permitam obter uma vivência digna sem que seja necessário recorrer à criminalidade.

Reconhecendo que muitos dos resultados pretendidos pelas propostas inicialmente delineadas são previsíveis, o principal objetivo deste trabalho é apresentar os diversos fatores envolvidos no atual estado da criminalidade, reincidência criminal, execução penal e posição social do egresso prisional (no sentido mais amplo do termo), com ênfase nestes dois últimos, de forma articulada, isto é, promovendo um diálogo que permita a compreensão do cenário penal e criminal no Brasil e dos aspectos com maior relevância para tanto. Não obstante, objetiva-se fomentar pesquisas futuras sobre os tópicos e temas discutidos para que sejam examinados de forma mais ampla.

O método de pesquisa desta monografia será eminentemente bibliográfico e documental, com fundamentação em e análise da doutrina, legislação e pesquisas de campo qualitativas e quantitativas acerca dos tópicos desenvolvidos.

Em relação às conclusões advindas do estudo, será usado o método dedutivo para não só discriminar quais seriam as melhores soluções sugeridas pelas fontes consultadas, como também determinar outras propostas contundentes a melhores resultados no processo de ressocialização e reintegração social de presidiários e egressos prisionais.

## 1 TEORIAS DE FINALIDADE DA PENA

A pena cominada aos atos típicos na legislação vigente de um Estado, como responsabilização pela conduta ofensiva aos bens jurídicos que protege, sempre possui um – ou múltiplos – propósitos.

Historicamente, dois segmentos teóricos foram traçados acerca da finalidade da pena: a teoria absoluta e a teoria utilitarista ou relativa.

### 1.1 TEORIA ABSOLUTA

A teoria absoluta preconiza a pena como instrumento de punição ao indivíduo criminoso. Pode ser interpretada como um imperativo categórico, conforme aduzido na doutrina kantiana: impondo o mal da pena perante o mal do crime, a igualdade seria reinstaurada mediante a reparação moral alcançada pelo apenado e a Justiça imperaria (SANTOS, 2011, p. 109). Destarte, a pena assume, aqui, um caráter eminentemente retributivo: a severidade da sanção deve ser estabelecida em conformidade ao dano sofrido, para que o mal seja compensado e o autor, retribuído (BITENCOURT, 2011, p. 119).

A pena como fim em si mesma demonstrou ser incapaz de gerar resultados práticos advindos do cumprimento da sanção. A proporcionalidade entre delito e pena raramente alcançava o plano fático, visto que a legislação vigente nos Estados Absolutistas não se atrelava a tais parâmetros e, destarte, puniam com exagerada crueldade a “multidão” enquanto favoreciam “um pequeno número de homens privilegiados” (BECCARIA, 2001).

Outrossim, é insustentável o argumento de que a aplicação da pena pelo Estado era legitimada por se tratar de instrumento de redenção divina (MORAES; CALLEGARI, 2004). No dizer de Roxin, a teoria retribucionista é falha “porque deixa sem esclarecer os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados seus Andamentos, e porque, como conhecimento de fé irracional, além de impugnável, não é vinculante” (*apud* BITENCOURT, 2011, p. 131).

### 1.2 TEORIA UTILITARISTA

O entendimento da pena como instrumento de “vingança”, fosse de ordem privada, divina ou pública (FERREIRA, 1997 *apud* NASSIF, 2006, p. 21), foi

superado, dando lugar às teorias utilitaristas, que preceituam um modelo de apenamento que sirva a outros fins.

Esse novo paradigma foi desenvolvido na metade do século XVIII, com a emergência do “movimento de humanização da pena”, concomitante à ascensão do Estado Liberal (ISERHARD, 1987, p. 36). Segundo o autor, foi uma forma de insurreição “contra as penas cruéis, a tortura, o arbítrio judicial, o absurdo de certas incriminações e o desigual tratamento da pena”, aspectos notórios do direito penal durante o período Absolutista, consoante descrevia Beccaria.

Identifica-se quatro correntes na doutrina utilitarista penal, separadas por teorias de finalidades da pena como justificativas da sanção (FERRAJOLI, 2002, pp. 212-213): da prevenção geral positiva ou da integração; da prevenção geral negativa ou da intimidação; da prevenção especial positiva ou da correção; e da prevenção especial negativa ou da incapacitação.

As teorias de prevenção geral têm um viés de preservação das instituições sociais e da confiança pública nestas, e de intimidação em relação aos seus membros.

A prevenção geral positiva tem por escopo ratificar a eficácia social que as normas penais vigentes possuem no caso concreto a fim de reforçar a convicção coletiva na legislação e a preservação do sistema social, que é afetado negativamente pela criminalidade (QUEIROZ, 2008, p. 89).

A manutenção dos interesses particulares, no tocante ao bem-estar de cada um, ocorre por meio da realização da Justiça – neste caso, representada pelo apenamento do criminoso, que revigora as instituições penais e a confiança nestas. De fato, os laços que reúnem os interesses particulares são os que formam a Justiça e mantêm a unidade de uma sociedade (BECCARIA, 2001, p. 81).

Por outro lado, a prevenção geral negativa, ou “teoria da coação psicológica”, formulada pelo doutrinador alemão von Feuerbach, a criminalidade poderia ser solucionada se a cominação e aplicação da norma penal possuíssem um viés intimidador (QUEIROZ, 2008, p. 88). Em suma, Feuerbach leciona que:

Isso se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; por outro lado, com a

aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada (BITENCOURT, 2011, p. 133).

As teorias da prevenção especial, por sua vez, se debruçaram sobre as causas diretas da criminalidade: os criminosos, com objetivo de evitar que praticassem delitos, “ora justificando a necessidade de sua reclusão [sentido negativo], ora objetivando a ressocialização do indivíduo [sentido positivo]” (MORAES; CALLEGARI, 2004, p. 171).

Conforme supramencionado, a teoria da prevenção especial positiva foi a primeira a discorrer extensivamente sobre a integração de um processo ressocializador na execução penal num período em que sua aplicação era verossímil<sup>1</sup>.

A transição do absolutismo para o Estado liberal e capitalista ensejou um rápido desenvolvimento social. Para acompanhar as mudanças na sociedade e, em última análise, para se adequar ao novo ideal de defesa social<sup>2</sup> (BITENCOURT, 2011, p. 140), precisava-se “de um sistema penal não meramente repressivo, mas sim utilitário e preventivo” (SANTORO FILHO, 2000 *apud* MORAES; CALLEGARI, 2004, p. 170).

Destarte, foi atribuída à pena a finalidade de ressocializar o apenado. “Há uma tentativa de se estabelecer uma proporcionalidade entre a pena, a correção do delinqüente e o delito” (MORAES; CALLEGARI, 2004, p. 172). Assim, garantir a ressocialização do apenado seria uma maneira de assegurar a defesa da sociedade.

Contudo, nem todo indivíduo está disposto a ser submetido a um processo de ressocialização durante o cumprimento de sua pena. O apenado pode acreditar que prescinde de tal processo para ser reintegrado à sociedade, não querer ser

---

1 Na Grécia Antiga, Platão já havia idealizado o conceito da *poena medicinalis*, segundo o qual os homens poderiam, concomitante à punição por seus crimes, ser obrigados pelo Estado a se tornarem bons. Tal ideia teve certa influência no direito romano e orientou o direito penal canônico, conforme denota Ferrajoli. Doutrinadores da prevenção geral também comentaram sobre esse aspecto como um fator anexo às finalidades da corrente que defendiam. A “pena medicinal” foi revigorada com autores do século XIX. Embasando-se no emergente pedagogismo penal, passaram a preceituar que “a finalidade da pena é a reeducação e a recuperação moral do condenado, partindo do pressuposto de que o mesmo seja um sujeito imoral que deve redimir-se” (2002, p. 215).

2 “A partir de então, o controle social se exerceria tendo como base fundamental os argumentos científicos em voga: há homens *bons*, ou seja, normais e não perigosos, e há homens *maus*, ou perigosos e anormais. Invocava-se, compreensivelmente, a defesa da sociedade contra atos desses homens *anormais* ou perigosos, e, em razão de seus antecedentes atentatórios à sociedade, previam-se-lhes medidas ressocializadoras ou inocuidadoras”, aduz Bitencourt (2011, p. 141), com referência à obra de Juan Bastos Ramírez.

submetido aos procedimentos que visam a ressocialização ou não ser considerado apto a esse objetivo. Nestes casos – isto é, dos homens *anormais* e socialmente *perigosos*, a pena tomaria uma nova finalidade: de atuar de forma inocuidadora sobre o agente, o extirpando de convívio social para “neutralizar a possibilidade de novos delitos por este agente” (MORAES; CALLEGARI, 2004, p. 172).

O principal expoente da teoria da prevenção especial, Franz von Liszt, aglutinou as duas concepções preventivas para criar uma teoria universal acerca da finalidade de prevenção especial da pena. Em síntese,

Para Von Liszt, fim da pena ou das medidas de segurança era prevenir eficazmente a prática de futuros delitos, conforme as peculiaridades de cada infrator. Assim, missão da pena para os delinqüentes ocasionais, que não precisam de correção, é a advertência (função de advertência ou de intimidação); para os que precisam de correção, é ressocializá-los com a educação durante a execução penal (função ressocializadora); para o delinqüente incorrigível ou habitual, fim da pena é torná-lo inócuo por tempo indeterminado (função de inocuidação), enquanto dure a necessidade inocuidadora (QUEIROZ, 2008, p. 93).

Em suma, as teorias preventivas se tratam de interpretações diferentes para o mesmo fim: a prevenção da perpetração de novos delitos, seja pelo apenado, seja por outros indivíduos que integram a mesma sociedade (FERRAJOLI, 2002, p. 213). Contudo, as correntes de prevenção geral e especial foram incapazes de oferecer uma solução para a finalidade da pena sem incorrer em problemas de aplicação.

Em primeiro lugar, Kant reprovava a ressocialização, assim como a ameaça de futuros criminosos, mediante a execução da pena. Para o filósofo, submeter o apenado a tais processos seria o instrumentalizar em prejuízo de sua dignidade. Independentemente do fundamento desta prática – intimidação social, benefício da comunidade ou proveito do próprio criminoso, Kant preleciona que, pelo contrário, deve prevalecer a personalidade inata do apenado, pois a justiça penal seria, antes de tudo, “justiça, isto é, garantia das liberdades individuais e visa assegurar a preservação da *dignidade* de cada ser humano, que é intocável” (SANTOS, 2011) (grifo do autor).

Roxin concorda que a instrumentalização do homem, para fins de prevenção geral, deslegitima o poder de coação estatal na execução penal. Além disso, enfatiza que o efeito intimidador buscado ocasiona a recorrente desproporcionalidade entre os delitos e as penas cominadas. Destarte, não é possível estabelecer os limites necessários para a aplicação da pena por falta de um critério estável, que atrelasse a culpabilidade do autor à dosimetria penal (BITENCOURT, 2011, p. 138).

Ademais, não apenas seria difícil determinar que os destinatários do efeito intimidador e da ratificação da eficácia social das normas (cidadãos) conheçam ou compreendam a cominação penal e a possível execução da pena, assim como não haveria como determinar que a adequação dos comportamentos com os mandamentos legais seria conseqüência de tais fatores (BITENCOURT, 2011, p. 138).

A instrumentalização do homem, para fins de proveito do Estado e dos membros de sua sociedade, infringe o pilar jurídico da dignidade – embora haja apenados, conforme definia Von Liszt, que prescindem de um processo ressocializador (como “criminosos do colarinho branco”), e outros que são incorrigíveis por natureza (e que, em Liszt, devem ser inocuizados). Ainda, como pode a ressocialização ser efetiva durante a execução penal sem que haja um notório dispêndio de recursos para tanto, sobretudo em relação ao estabelecimento prisional, e que, mesmo assim, permanece duvidosa sua eficácia na repressão da reincidência criminal (RAMÍREZ, 1994, p. 86). Retorna-se, neste ponto, à contradição da execução penal ressocializadora: como preparar um indivíduo para o convívio social num ambiente de isolamento?

### 1.3 TEORIA MISTA

Em busca de postular uma teoria que reunisse os aspectos positivos do retribucionismo e prevencionismo penais, sem incorrer nas mesmas falhas e lacunas teóricas e práticas, foram desenvolvidas as teorias mistas, unitárias ou ecléticas. Para essa corrente,

a justificação da pena depende a um tempo da justiça de seus preceitos e da sua necessidade para a preservação das condições essenciais da vida em sociedade (proteção de bens jurídicos). Busca-se, assim, unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena será

legítima somente quando for ao mesmo tempo justa e útil (QUEIROZ, 2008, p. 94).

A mais célebre das teorias mistas, a teoria dialética unificadora de Roxin estabelece que o Direito Penal tem a função precípua de prevenção geral, no sentido de dissuadir a sociedade da criminalidade, incentivar o comportamento em conformidade à legalidade e “fortalecer a consciência jurídica da comunidade”. Preceitua, ainda, que medidas penais só devem ter lugar quando não forem suficientes as vias mais adequadas de controle (mencionando as civis e administrativas) ou nas hipóteses em que não se aplicarem (QUEIROZ, 2008, p. 95).

Roxin invoca a ressocialização como fim último da pena, a ser realizada na fase de execução penal. Lembra, ainda, que nos outros momentos que integram a proteção dos bens jurídicos (cominação da pena e individualização judicial), que o direito penal tem de corresponder, sobretudo, à realidade social, à qual as propostas teóricas e abstratas devem se ajustar gradativa e constantemente (QUEIROZ, 2008, p. 95).

A teoria da finalidade da pena adotada pelo Direito brasileiro, conforme se verificará, teve sua maior influência na lição de Claus Roxin.

### 1.3.1 Teoria Mista brasileira

O legislador brasileiro, orientado pela teoria dialética unificadora de Roxin, optou por atribuir à finalidade da pena os caracteres repressivo, preventivo e ressocializador.

A retribuição pelo delito e prevenção de futura criminalidade são os principais aspectos a serem considerados na valoração das circunstâncias que influem na dosimetria da pena, conforme expõe o *caput* do art. 59 do Código Penal – CP (BRASIL, 1940).

Passados os momentos da cominação da pena e da individualização judicial, a execução penal deve ser pautada na ressocialização do condenado, pois objetiva, além de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme consta no art. 1º Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, 1984).

À primeira vista, o legislador parece ter adotado a solução mais sensata para fundamentar a finalidade de sancionar os indivíduos definidos como criminosos em

razão da prática de ato típico, antijurídico e culpável; contudo, a tentativa de incorporar os melhores aspectos de cada teoria, resultou, pelo contrário, na mitigação do mérito que elas possuem, conjugada com a repetição das mesmas deficiências a longo apontadas pela doutrina e prática penal.

O cerne do problema está na antítese entre os objetivos envolvidos na aplicação da pena. A mera acumulação dos elementos destrói a estrutura, a lógica e a coerência de cada uma das teorias que, em vão, tentam se harmonizar, mas apenas multiplicam as deficiências que apresentavam isoladamente (MOLINA, 2005, p. 307).

Destarte, a intenção simples de sanar os defeitos das correntes sempre fracassará, porque

a simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego. Os efeitos de cada teoria não se suprimem entre si, absolutamente, mas, ao contrário, se multiplicam (BITENCOURT, 2011, p. 152).

Almejar a punição, intimidação e reformação do apenado concomitantemente é naturalmente antitético, pois “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica” (THOMPSON, 2002, p. 5).

A experiência penal brasileira demonstra a disfuncionalidade da aglutinação dessas teorias em todos os níveis.

A última pesquisa do Índice de Confiança na Justiça do Brasil – ICJBrasil, realizada pela Fundação Getúlio Vargas, a avaliar a confiança da população na Justiça Criminal teve resultados que demonstram a visão do cidadão brasileiro acerca da culpabilidade dos apenados: 75% dos entrevistados consideraram que as condenações proferidas pelos tribunais criminais não são severas o suficiente para punir os condenados, enquanto 83% afirmou que há muita ou alguma impunidade na Justiça Criminal brasileira (FGV, 2011, p. 19).

Destarte, não há confiança na eficácia social das normas penais vigentes; outrossim, da aplicação da pena não deriva intimidação, porquanto a população não

acredita que a responsabilização penal seja suficientemente severa para justificar seguir no caminho da legalidade, no caso daqueles que desejam (ou consideram que precisam) praticar crimes.

Aliás, o índice de reincidência criminal<sup>3</sup> no Brasil prova um fator semelhante: os egressos prisionais não são compelidos a deixar de praticar crimes e, conseqüentemente, o processo ressocializador pode ser considerado um fracasso.

Contudo, as afirmações supramencionadas não são taxativas ou, pelo menos, não demonstram a realidade da situação em sua completude, pois não foram considerados fatores externos que poderiam influir na falha em reintegrar os egressos prisionais à sociedade. Tais fatores serão melhor estudados no terceiro tópico deste trabalho. (Reintegração Social)

De todo modo, pelas razões elencadas, questiona-se: punir ou reabilitar? (NASSIF, 2006, p. 23). Fazer uma opção por uma dessas finalidades asseguraria que, pelo menos, a aplicação e execução da pena não estariam fadadas ao fracasso desde sua concepção. Com efeito, “habrá que sacrificar la culpabilidad en aras de la prevención, o ésta última en beneficio de la primera; o primar la prevención general en detrimento de la especial, o la prevención especial en perjuicio de la general”<sup>4</sup> (MOLINA, 2005, p. 308). Afinal, não se pode reeducar o preso no cárcere,

porque a educação deve promover a liberdade e o autorrespeito, e o cárcere produz degradação e repressão, desde a cerimônia inicial de despersonalização; portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis, institutos penais não podem ser institutos de educação (BARATTA, 2002, p. 17).

Possíveis soluções à pauta desenvolvida neste tópico serão deliberadas alhures.

---

3 42,5%, consoante pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, cuja metodologia foi explicada na “INTRODUÇÃO”.

4 Trad. livre: “há de se sacrificar a culpabilidade em prol da prevenção, ou esta em benefício da primeira; ou priorizar a prevenção geral em detrimento do especial, ou a prevenção especial em detrimento da geral”.

#### 1.4 O OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O legislador, desejando definir a ressocialização como objetivo fundamental da pena, ao mesmo tempo que se afastou de maiores discussões sobre o tópico, argumentou, na Exposição de Motivos da LEP,

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (BRASIL, 1983).

No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da LEP, que determina o objetivo de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” na execução penal. Mas o que significaria “ressocializar” ou “reintegrar” o apenado?

*Socializar*, em sentido literal, significa “tornar social” ou “tornar-se socializável” (FERREIRA, 2008, p. 745). *Ressocializar*, por sua vez, tem sentido de “tornar social novamente”. Dessa forma, tal termo “traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado” (VOLPE FILHO, 2009).

Nestes termos, o preso está numa situação de dupla *dessocialização*: o encarceramento o exclui do contato com a sociedade para a qual deveria ser reintegrado – “entre os delinquentes e a sociedade levanta-se um muro que impede a solidariedade com aqueles ou inclusive entre eles mesmos” (BITENCOURT, 2020, p. 620), sendo mais provável, pelo contrário, que “ele recrudesça sua vivência criminosa por meio de contatos com outros aprisionados” (FRANÇA; PANTALEÃO, 2020, p. 52506); por outro lado, já sabe que a sociedade que lhe aguarda não pretende o oferecer um *voto de confiança* (SIQUEIRA; ROSTELATO, 2013, p. 117): pelo contrário, a liberdade dá acesso a um cárcere social, constituído pelo estigma e preconceito instituído no imaginário popular em relação aos egressos prisionais.

Pode-se definir a *dessocialização* como uma consequência da *prisionalização*, que ele descreve como “a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos” (BITENCOURT, 2011, p. 190). O detento é submetido, direta e indiretamente, a um processo de aprendizagem que faz com que adote a

*subcultura carcerária*, adaptando sua conduta e padrões morais à forma de vida e costumes praticados (e impostos) pelos outros detentos. Trata-se de um “poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior” (*idem, ibidem*).

Sabe-se que o segundo aspecto da dessocialização do detento e egresso prisional, que reside no preconceito e discriminação da sociedade a que retornam, não pode ser solucionado, pelo menos num primeiro momento e não de forma direta, pela execução penal no sistema carcerário. Assim, resta entender para que o encarceramento, ou melhor, os supostos procedimentos com fim ressocializador no âmbito do cumprimento da pena, pretendem reformar o detento.

A finalidade ressocializadora, conforme delineada pela doutrina pela Escola da Defesa Social, visa, sobretudo, a proteção e interesse da sociedade (e não do detento), que somente seria recompensada pelos dispêndios com o sistema prisional se, após o cumprimento da pena, o egresso prisional retornar, efetivamente, ao convívio social (FRANÇA; PANTALEÃO, 2020, p. 52493); contudo, a sociedade, principal beneficiária do processo ressocializador, é o mesmo ente que primeiro rejeita o egresso prisional, incluindo aqueles que – via de regra, mais por esforço e reflexões próprias – foram “ressocializados”. Neste sentido, para os ex-presidiários

não é suficiente demonstrar que se é um bom trabalhador, dedicado, um bom integrante da família (seja como pai/mãe, filho (a), irmã (ao)) e um bom amigo, faz-se necessário provar dia-a-dia que se é confiável e que não retornará a praticar um ato contrário à lei, porque efetivamente regenerou-se, teve a recuperação estabelecida pelo ordenamento jurídico e clamada pela sociedade (SIQUEIRA; ROSTELATO, 2013, p. 117).

Neste diapasão, denota-se que, na verdade, o objetivo do processo ressocializador não é, de fato, *reintegrar* o egresso prisional à sociedade, mas sim “esperar do delinqüente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos” (BITENCOURT, 2011, p. 147). Portanto, a finalidade ressocializadora pretende, essencialmente, evitar a reincidência criminal. O autor elenca duas razões para fundamentar essa conclusão:

Em primeiro lugar, conforme foi criticado à época da emergência da escola da defesa social, a pena não pode ser “medicinal”, isto é, não se pode pretender uma ressocialização moral do apenado “sem lesionar gravemente os fundamentos de uma sociedade pluralista e democrática” (BITENCOURT, 2011, p. 147). A (i)legitimidade estatal de promover uma ressocialização moral viola a liberdade intelectual do indivíduo:

O Estado não tem legitimidade para impor aos cidadãos determinado tipo de valor moral. Violaria a liberdade do indivíduo de escolher suas próprias crenças ou ideologias, sendo altamente questionável uma ressocialização no plano moral, isto é, no aspecto interno do indivíduo (BITENCOURT, 2011, p. 146).

De fato, conforme mencionado alhures, a tentativa de reformar a moral de um indivíduo infringe sua liberdade de consciência e, em última análise, sua dignidade enquanto humano, por configurar uma verdadeira instrumentalização da pessoa, consoante a lição de Kant, Roxin e Ramírez (SANTOS, 2011; BITENCOURT, 2011; RAMÍREZ, 1994). Por essa razão, em conformidade ao que preconizava Von Liszt, no Estado Democrático de Direito, só é legítima a ressocialização voltada à legalidade da conduta.

Em segundo lugar, sob uma perspectiva social-econômica, o sistema penal conduz à marginalização do delinquente – que, note-se, costumam proceder de “grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho” (BARATTA, s/d). A doutrina sustenta que

Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riqueza) exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, tal como ocorre com a delinquência. Assim, pode-se afirmar que a *lógica do capitalismo* é incompatível com o *objetivo ressocializador* (BITENCOURT, 2020, p. 621).

Ademais, sob o ponto de vista trabalhista, embora o trabalho forçado de detentos tenha deixado de integrar a logística de produção capitalista, assim como fora vedado para fins de punição, a contratação de apenados por empresas

conveniadas continua sendo um ponto de exploração da mão de obra prisional, embora de forma menos expressiva e clara. Isso pois, o regime próprio dos trabalhadores aprisionados exclui a maioria dos benefícios oferecidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, habilitando a contratação de mão de obra barata sob o rótulo de “empresa socialmente responsável” (ANDRADE, 2019, p. 12).

Em suma, a eficácia da ressocialização tem de ser analisada sob o prisma da reincidência criminal. Primeiro, pois é o único tipo de reforma que não afronta o Estado Democrático de Direito e a unidade axiológica do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Constituição privilegia, sobretudo, a dignidade da pessoa humana; segundo, porque, embora a reintegração social do egresso prisional seja o objetivo ideal de um ponto de vista teórico, a sociedade capitalista (ou, ao menos, aqueles que efetivamente a comandam) não tem interesse na ressocialização de apenado algum. Na verdade, o sistema de acúmulo de capital se beneficia justamente da manutenção da marginalidade e, por essa razão, conduz o egresso à reincidência criminal ou à marginalização secundária, no próprio âmbito social, de onde provavelmente saíram, em primeiro lugar (BARATTA, s/d).

Ressalva-se, no entanto, que embora os processos de ressocialização e reintegração social deem ênfase à prevenção da reincidência, estudos realizados sobre os dois processos apontaram que essa abordagem mitiga sua efetividade sob uma perspectiva humanista, que não recomenda a reeducação do apenado e egresso conforme valores desejados pelo Estado, mas sim habilitá-lo a retornar à convivência em sociedade de forma digna (AMORIM, 2016; BRASIL, 2020), questão à qual retornaremos nos capítulos seguintes.

Por fim, é importante estabelecer o que constitui *reincidência criminal*. Nos termos do art. 63 do CP, é reincidente o agente que comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença, nacional ou estrangeira, que o tenha condenado por crime anterior. Ademais, para fins de reincidência, ressalva o CP, com redação dada pela LEP, que

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o

período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940).

No Brasil, instaurou-se no pensamento jurídico e senso comum o entendimento de que a taxa de reincidência criminal no Brasil superava os 70% (SAPORI; SANTOS; MAAS, 2017; SOUZA; SILVEIRA; SILVA, 2016). Inclusive, diversos artigos jornalísticos e acadêmicos mencionaram o dado, desacompanhado de fontes confiáveis, existentes ou mesmo sem citações anexas ou que possam ser confirmadas.

Todavia, pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o programa Justiça Presente demonstrou que um mínimo de 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) de adultos com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 voltaram a ser julgados por novos crimes até dezembro de 2019 (CNJ, 2020).

Além disso, é importante ressaltar que os pesquisadores sugeriram que a taxa poderia ser ainda maior se fosse considerado um maior lapso temporal de análise, devido à notória morosidade do Judiciário brasileiro (CNJ, 2020, p. 53).

Considerando a grande variação dos dados encontrados nas pesquisas que se dispõem a determinar o índice de reincidência no Brasil, o mais seguro é concluir que essa taxa varia entre 40% e 70%, com tendência a se aproximar dos 60% verificado nos Estados Unidos (YUKHNEKO; SRIDHAR; FAZEL, 2020), cujo modelo prisional e prática de encarceramento em massa é semelhante ao brasileiro.

Ainda, é importante salientar que as estatísticas relativas à reincidência criminal, independentemente do enfoque da pesquisa e do método utilizada, não permitem conclusões taxativas acerca da questão – e dos fatores que com ela se relacionam:

O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Os altos índices de reincidência também não podem levar à conclusão radical de que o sistema penal fracassou

totalmente, a ponto de tornar-se necessária a extinção da prisão. Essas conclusões são o resultado de uma análise excessivamente esquemática e simplista. (BITENCOURT, 2011, p. 171).

#### 1.4.1 Prisão como instituição total e a contradição ao objetivo ressocializador

Além de todos os fatores elencados, mais um merece ser analisado a fim de estabelecer a antítese entre a pretensão de ressocializar o condenado e o sistema prisional: a própria ideia da prisão enquanto instituição.

Erving Goffman (1974) define as prisões como instituições totais, pois constituem uma “barreira à relação social com o mundo externo e por proibições a saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico” (p. 16). Nessas instituições, faz-se uma divisão entre o grande grupo controlado – os “internados”, no dizer de Goffman – e uma pequena equipe de supervisão – os “dirigentes” (p. 18).

O sociólogo assevera que a prisão, incluída no terceiro tipo de instituição total, é organizada “para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato” (1974. p. 16). Essa definição remete, mais uma vez, ao problema da contradição entre a finalidade teórica-legal da pena e a estruturação do sistema carcerário, cuja própria arquitetura, caracterizada por celas lúgubres, úmidas e escuras, “acentua a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade” e “a depressão” (ONOFRE, 2007, p. 12).

Para Foucault (1987), a prisão foi projetada para ser um aparelho disciplinar exaustivo, porquanto “deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições”. Trata-se de um poder quase total e constante sobre o detento, o que Foucault chama de “educação total”, por meio da qual se impõe uma nova forma ao indivíduo pervertido em conformidade à vontade do Estado (p. 264-265).

Nesse sentido, Sykes (2007, p. 84) explica que educação, recreação, aconselhamento e outras medidas destinadas a diminuir a opressão da vida na prisão (e preparar o preso para o retorno à vida em sociedade) assumem uma posição relativamente menor quando comparadas a um sistema de controle que

tenta fazer com que o prisioneiro aprenda a obedecer a autoridades devidamente constituídas.

Goffman sumariza as características das instituições totais:

Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição (1974, p. 72).

O sociólogo também enfatiza o problema da convivência antagônica entre apenados e dirigentes. Estes costumam ver aqueles como “amargos, reservados e não merecedores de confiança”, enquanto os detentos veem os agentes como “condescendentes, arbitrários e mesquinhos”. Impera um sentimento de superioridade no imaginário dos dirigentes, porquanto representam o Estado enquanto aplicador das penas cominadas aos crimes e controlador do comportamento, rotina e até de suas atitudes morais. Os internados, que são submetidos à *educação total*, tendem a se sentir inferiores, fracos, censuráveis e culpados (GOFFMAN, 1974, p. 19).

Assim, gradativamente, o apenado passa por um processo de *desculturação* e *despersonalização*. O primeiro traduz a perda da capacidade para adquirir hábitos normalmente exigidos no âmbito social: quanto mais tempo encarcerado, mais trabalhoso e longo é o processo para enfrentar diversos aspectos do cotidiano social após a libertação (GOFFMAN, 1974, p. 23). O segundo é referente à objetificação do detento, tão criticada pela doutrina e proibida pela legislação, mas tão presente na execução da pena no cárcere. Quando chega ao estabelecimento prisional, “o interno é submetido aos procedimentos de admissão,

onde é manuseado, classificado e moldado” como objeto para ser introduzido na burocracia administrativa do estabelecimento, onde pretende-se transformá-lo, por meio do isolamento e instrumentos de educação (FOUCAULT, 1987), em “corpo dócil”, isto é, “economicamente produtivo, socialmente civilizado, politicamente disciplinado e culturalmente devotado à prática e às razões do Estado” (ONOFRE, 2007, p. 14) – embora, reitere-se, dificilmente sejam alcançados, pois a execução penal permanece ineficaz para tais fins.

Portanto, retorna-se à mesma conclusão, mas por diferente perspectiva: a prisão, como estabelecimento destinado, mesmo que parcialmente, à ressocialização de detentos, é, mesmo na teoria, ineficaz, pelo modo como é concebida e operada, para este fim.

### 1.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO PENAL

Antes de prosseguir à investigação das circunstâncias envolvidas no processo ressocializador em si, é oportuno definir os principais princípios que guiam e limitam a execução penal – momento em que ocorre a ressocialização do apenado. São eles: o princípio da *humanidade das penas*; o princípio da *vedação ao excesso de execução*; e o princípio da *personalidade ou intranscendência* (ANJOS, 2009). Elencamos, ainda, princípios conexos aos mencionados, quais sejam, o da legalidade e o da individualização da pena<sup>5</sup>.

Em primeiro lugar, o princípio da humanidade das penas resguarda a natureza humana inerente ao condenado. Independentemente dos atos que praticou (ou deixou de praticar), o apenado não deixa de ser humano e, portanto, continua detentor do direito à dignidade. Neste sentido, Shecaira e Correa Júnior (2002, p. 82) afirmam que a forma de punir reflete o avanço ético e espiritual de uma sociedade, razão pela qual, atualmente, não se admite “qualquer castigo que fira a dignidade e a própria condição do homem, sujeito de direitos fundamentais invioláveis” (*apud* ANJOS, 2009, p. 102).

O princípio da humanidade na execução penal está previsto constitucionalmente, no inc. XLVII, art. 5º, que as seguintes penas (BRASIL, 1988): de morte (salvo em caso de guerra declarada); perpétuas; de labor forçado; de

<sup>5</sup> Anjos não nega que sejam aplicáveis à execução penal; pelo contrário, afirma que todos os princípios penais são (2009, p. 101). Optamos por discorrer sobre os princípios da legalidade e da individualização da pena, pois suas disposições são análogas àquelas dos princípios trabalhados por no trabalho mencionado e, portanto, contundentes à definição das premissas necessárias para garantir a compreensão do conteúdo desenvolvido na pesquisa que se segue.

banimento; e as cruéis (que envolvem a generalidade de punições que causam demasiado sofrimento físico ou psíquico ao infrator). A Constituição Federal estabelece outro direito específico aos presos, dispondo que sua integridade física e moral são asseguradas e têm de ser respeitadas (art. 5º, XLIX. BRASIL, 1988).

Note-se, antecipadamente, que a salvaguarda constitucional contra as penas cruéis é diariamente infringida pelas condições às quais os prisioneiros são submetidos, consoante será examinado no tópico seguinte.

Não obstante, um dos objetivos fundamentais da execução penal é cumprir as disposições dos decisórios de ordem criminal cujo conteúdo defina a aplicação de pena (LEP, art. 1º. BRASIL, 1984). O cumprimento da pena em condições distintas das previstas pelas decisões penais constitui, em última análise, ofensa à autoridade da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88. BRASIL, 1988). Por tais razões, como consectário do princípio da coisa julgada, o princípio da vedação ao excesso de execução visa garantir que a pena seja cumprida em conformidade às disposições da sentença ou decisão condenatória e aos limites legais, sem que se desvie ou exceda a estes.

Nesse sentido, a LEP, em seu art. 185, determinou que “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares” (BRASIL, 1984). Anjos faz um paralelo com o *caput* do art. 3º da LEP para definir que “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares” (2009, p. 103).

Em tais casos,

Instaura-se um incidente próprio, que correrá em apenso ao processo de execução, quando houver desvio (destinação diversa da finalidade da pena) ou excesso (aplicação abusiva do previsto em lei) em relação ao cumprimento da pena, seja ela de que espécie for. (NUCCI, 2018, p. 239).

A jurisprudência tem ordenado a correção das situações de excesso ou desvio da execução informadas ao Judiciário de imediato; contudo, ainda não se pode falar em efetivo respeito ao princípio da vedação ao excesso de execução

enquanto os tribunais não reconhecerem o cumprimento da pena em condições inumanas como o claro excesso que é (ANJOS, 2009, p. 104).

Há, ainda, o princípio da intranscendência, também chamado de princípio da personalidade ou da pessoalidade, que veda a extensão dos efeitos da sanção penal e a responsabilização pelo crime a terceiros que não o apenado no caso concreto. Nos termos do art. 5º, inc. XLV, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Somente é autorizada a extensão da obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens – não incluindo o pagamento de multa ou da perda produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, *b*, do CP. BRASIL, 1940) – aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988).

Embora o princípio costume ser respeitado de um ponto de vista jurídico, sua eficácia no plano fático é questionável. Em primeiro lugar, a ausência de um pai ou uma mãe encarcerada, no âmbito familiar, é, de certo modo, uma pena de caráter econômico e psicológico. Por um lado, o pai ou mãe de família não poderá prover o sustento de seus filhos enquanto presos; por outro, a ausência de uma figura parental por extensos lapsos temporais pode influir negativamente na formação de crianças e adolescentes (GOEDERT; CARDIN, 2011).

Todavia, a concessão do auxílio-reclusão procura eliminar ou, ao menos, mitigar o déficit econômico da família do apenado. Esse benefício é assegurado “pela Previdência Social aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra segregado, não receba remuneração da empresa nem esteja gozando de auxílio-doença ou aposentadoria” (SOUZA, 2017, p. 17).

Entretanto, Cervini (2002, p. 51) denota que resta o problema do “contágio de rótulos”, “pelo qual a sociedade tende a discriminar a família do apenado pelo simples fato de um familiar ter cometido um crime” (ANJOS, 2009, p. 105).

Não se pode olvidar do princípio da legalidade, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CP, art. 1º; CF/88, art. 5º, inc. XXXIX. BRASIL, 1940; 1988). Na execução da pena, “determina que as penas se executarão do modo previsto na lei” (ISHIDA, 2015, p. 19) e que ao condenado são garantidos “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (SOUZA, 2011, p. 36).

Ainda nesse diapasão, o artigo 2º da LEP determina que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (BRASIL, 1984). No mesmo sentido, o art. 45 do referido diploma estabelece que “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” (BRASIL, 1984).

O princípio da legalidade dialoga com os princípios da humanidade das penas e da vedação ao excesso de execução (e, de forma menos direta, com o da intranscendência) (SOUZA, 2011, p. 18-19), na medida que “domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” (*Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal*. Item 19. BRASIL, 1983).

Além disso, a Administração, especialmente a autoridade administrativa responsável pela administração penitenciária, é vinculada pelo princípio da legalidade na execução penal (SOUZA, 2011, p. 18). Isso significa que podem agir somente em conformidade às disposições legais. Nesse sentido:

Não se deve permitir que a administração *invente* regalias, critérios e demais formas para privilegiar determinados presos em detrimento de outros. Exige-se respeito ao princípio da legalidade. É fundamental que a legislação estadual forneça o regramento básico, permitindo que, conforme as peculiaridades de cada presídio, a direção edite regulamentos internos, complementando a atividade do legislador (NUCCI, 2018, p. 92).

Contudo, a realidade empírica evidencia que ainda há uma “ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento de crises” (ROLIM, 2003, p. 3).

Por fim, o princípio da individualização da pena,<sup>6</sup> consagrado no art. 5º, inc. XLVI, da CF/88, que prevê sua regulação na legislação ordinária (BRASIL, 1988). Em seara de execução penal, que representa o terceiro momento de

---

<sup>6</sup> Neste trabalho, o princípio da individualização da pena é desenvolvido genericamente, de forma que os aspectos menos relevantes para o tema sobre o qual se discorre não serão mencionados. Para uma leitura mais aprofundada sobre as medidas concretas tomadas em sede de individualização durante a execução penal, remetemos o leitor à seguinte obra: SOUZA. **O princípio da individualização da pena na execução penal**, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/467>>.

individualização penal (após a cominação legislativa e dosimetria judiciária), cada condenado (ou preso provisório) deve ter sua pena considerada individualmente. Para tanto, será submetido ao programa de execução conforme as suas condições pessoais pela Comissão Técnica de Classificação, consoante dispõe o art. 6º da LEP (BRASIL, 1984; ROSSETTO, 2014, p. 112). A referida Comissão realizará exame criminológico, que analisará seus antecedentes e personalidade, para obter os elementos necessários para individualizar o cumprimento da pena do apenado (arts. 5º e 8º, *caput*, da LEP. BRASIL, 1984).

Outro corolário da individualização da pena na execução é previsto pelo inc. XLVIII do art. 5º da CF/88, segundo o qual a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Destarte, “durante o processo de execução penal, é necessário individualizar a pena aplicada quanto à sua forma de cumprimento, em razão do seu caráter retributivo, bem como em virtude do escopo de ressocialização do apenado”, segundo a lei vigente (SOUZA, 2011, p. 20).

Todavia, novamente, um procedimento previsto é contraditório a outro na execução penal brasileira. A imposição de limites e prazos mínimos cerceia a execução penal, porquanto impede que o regime em que a pena está sendo cumprida seja modificado desde o momento em que fique evidente que, conforme a personalidade do apenado e o delito que cometeu, outro modo de cumprimento de pena seja mais adequado. Melhor seria se, no momento de aplicação da pena, o magistrado não ficasse adstrito às penas mínimas – ou máximas – previstas, de forma que melhor pudesse medir a pena segundo as circunstâncias do caso concreto (SOUZA, 2001, p. 214-15).

Por outro lado, a decisão de execução, quanto à individualização da pena, deve ser autônoma, “em que o que será atendido são os princípios que limitam o *ius puniendi* no Estado Democrático de Direito” (SOUZA, 2011, p. 49).

Interessante ressaltar que, conforme evidenciado neste tópico, os princípios destinados a orientar a execução penal e limitar que esta incorra em excessos ou desvios prejudiciais ao apenado, são os mesmos que demonstram a crise por que passa o referido instituto. A violação constante e perpétua desses princípios mostra que, embora a execução penal tente assegurar a realização de todos os aspectos teóricos da finalidade da pena, ela apenas garante que nenhum deles será atingido

satisfatoriamente. Está-se, de fato, diante da “instituição do paradoxo”, que procura realizar os mais conflitantes dos objetivos: a punição e a recuperação (SOUZA; SILVEIRA, 2015, p. 169).

## 2 RESSOCIALIZAÇÃO DE PRISIONEIRO

Em que pese as críticas doutrinárias acerca da crise do sistema prisional, a fim de determinar a efetividade do processo ressocializador da execução penal durante o cumprimento da pena na prática, serão analisados os seguintes fatores, vislumbrados como determinantes à ressocialização e à reincidência criminal (PIRES; GATTI, 2006): a estrutura do sistema carcerário; o modo de tratamento dos prisioneiros; e as oportunidades de trabalho e estudo nas prisões.

### 2.1 ESTRUTURA E INSTALAÇÕES DOS PRESÍDIOS

A execução penal se dá, em maior parte, no âmbito prisional, quando a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do § 1º, alínea “a”, do art. 33 do CP (BRASIL, 1940). Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, constantes de julho a dezembro de 2021, a população que é submetida à privação de liberdade em celas físicas é de 671.224<sup>7</sup>, dos quais 648.063 (96.5%, aproximadamente) estão em regime fechado, semiaberto ou são presos provisórios. Destarte, do total de apenados no Brasil – 827.290 indivíduos, 81% convivem, de forma obrigatória, integralmente (presos provisórios ou em regime fechado) ou regularmente (presos em regime semiaberto ou, em casos excepcionais, aberto) em sistemas penitenciários (DEPEN, 2022).

Em síntese, o sistema carcerário abriga a maior parte dos apenados no Brasil; contudo, consoante o entendimento uno da doutrina acadêmica, da mídia e da população brasileira, as condições que reúnem são absolutamente inadequadas para alojar um ser humano detentor de dignidade (KALLAS, 2019).

De início, denota-se o maior e mais notório problema das prisões brasileiras: a *superlotação*.

O SISDEPEN avalia que, no final de 2020, ano em que a população carcerária diminuiu pela primeira vez em anos (por influência, na maior parte, da pandemia da COVID-19), havia um déficit de 217.584 vagas (DEPEN, 2020), implicando numa superlotação de 146,8% das prisões<sup>8</sup>. No fim de dezembro de

---

7 Com a cumulação dos detentos nos sistemas penitenciários estadual (670.714) e federal (510).

8 Note-se que, em 2019, antes da pandemia, essa taxa era de 170%. No primeiro semestre de 2020, um volume expressivo – 4,9% – de apenados foi libertado devido ao surto global do coronavírus (DIOGO, 2021). Por essas razões, a expectativa é de que, após a pandemia seja totalmente

2021, o mesmo censo avaliou que o déficit havia diminuído para 204.185, havendo 1,43 prisioneiros por vaga no sistema prisional<sup>9</sup>.

Os efeitos prejudiciais da superlotação são notórios:

A superlotação traz consigo grandes problemas, é desumana e cruel, e vai contra toda a dignidade do ser humano em sua essência, pois os detentos vivem em situação de pura calamidade e insalubridade, ou seja, dificilmente algum detento escapará de suas consequências, pois não tem acesso a uma condição de vida sadia (KALLAS, 2019, p. 75).

Ainda, a superlotação causa “amontoamento, proliferação de doenças, danos psicológicos, desesperança, nenhuma perspectiva de recuperação ou chance factível de fuga do mundo da criminalidade” (FRANÇA; PANTALEÃO, 2020, p. 52.506).

Ainda, as celas nos estabelecimentos penitenciários brasileiros são “escuras, sem ventilação, ambientes insalubres e com segurança precária”, denotando, ainda, que favorecem a proliferação de doenças (SERVO; ROQUE, 2020, p. 144).

O sistema prisional é um palco “ideal” para a proliferação de doenças infecciosas, como a sarna, “que se alastra por roupas e colchões”, a lepra as hepatites e, sobretudo, a tuberculose, pois os agentes patogênicos de transmissão – bactérias, vírus e parasitas – “se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, como são as prisões brasileiras” (ZAGO DE MORAES, 2015, p. 72 *apud* WERMUTH; ASSIS, 2017, p. 302).

De fato, segundo pesquisa realizada pela Agência Pública, embasada em dados oferecidos pelo Ministério da Saúde, em 2018, a tuberculose atinge 35 vezes a população carcerária em relação à população em liberdade (MUNIZ; FONSECA, 2020).

Além de a prevalência da tuberculose no âmbito prisional, também há altas taxas de infecção por dengue, HIV/aids e hepatite C (HCV) na população carcerária.

---

controlada, a população carcerária volte a crescer, mantidas a legislação penal e a execução da pena em condições semelhantes.

9 O Anuário de Segurança Pública de 2022, por outro lado, calculou que, de 2019 a 2021, a razão preso/vaga diminuiu de 1,7 para 1,3. O censo estimou que, na verdade, o déficit de vagas seria de 180.696 no fim de 2021 (LAGRECA; BARROS; SENNES, 2022, p. 399).

A insalubridade e falta de higiene são fatores que contribuem, ademais, para a disseminação de infecções sexualmente transmissíveis (JOB NETO, 2019, p. 53).

Ainda, além das condições precárias das instalações, falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão são fatores que contribuem para a crise sanitária e de saúde nos presídios (ZAGO DE MORAES, 2015 *apud* WERMUTH; ASSIS, 2017, p. 302). Em suma, são os fatores que perpetuam tal crise:

pode-se destacar a superlotação, os atrasos no diagnóstico e no tratamento, o acesso limitado à água, sabão ou roupas limpas e a escassez de medidas de redução de riscos e de danos, tais como preservativos, seringas, equipamento e insumos de tatuagem esterilizados (JOB NETO, 2019, p. 30).

Obviamente, esse déficit de vagas e essas condições infringem o art. 88 da LEP, segundo o qual o “condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Ademais, dispõe que a cela individual será salubre, conjugando “aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana” e “área mínima de 6.00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)” (BRASIL, 1984).

Quanto ao acesso à saúde, o relatório do 11º Ciclo do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, realizado no segundo semestre de 2021, denotou que somente 55% dos estabelecimentos prisionais no Brasil possuem consultório médico, enquanto 45% dispõem de consultório odontológico e 39% carecem de espaço para atendimento psicológico. Em escancarada violação às diretrizes legais e aos preceitos constitucionais, 39% de tais estabelecimentos não contam com nenhum tipo de módulo de saúde (DEPEN, 2021).

Os números são ainda mais preocupantes no tocante à porcentagem dos espaços carcerários que contêm salas destinadas a procedimentos de higiene médica e biológica ou exames e operações, conforme pode ser conferido nas tabelas do INFOPEN do segundo semestre de 2021 relativas aos módulos de saúde nos estabelecimentos carcerários do Brasil (FIGURA 1):

FIGURA 1 – MÓDULOS DE SAÚDE NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

<b>Categoria: Módulo de saúde - espaços mínimos</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Porcentagem</b>
Estabelecimentos com consultório médico	866	55%
Estabelecimentos com consultório odontológico	716	45%
Estabelecimentos com sala de coleta de material para laboratório	476	30%
Estabelecimentos com sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem	714	45%
Estabelecimentos com cela de observação	459	29%
Estabelecimentos com cela de enfermagem com solário	271	17%
Estabelecimentos com sanitário para pacientes	480	30%
Estabelecimentos com sanitários para equipe de saúde	685	43%
Estabelecimentos com farmácia ou sala de estoque/ dispensação de medicamentos	697	44%
Estabelecimentos com central de material esterilizado/ expurgo	346	22%
Estabelecimentos com sala de lavagem e descontaminação	290	18%
Estabelecimentos com sala de esterilização	316	20%
Estabelecimentos com vestiário	236	15%
Estabelecimentos com depósito de material de limpeza - DML	480	30%

<b>Categoria: Módulo de saúde - espaços complementares</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Porcentagem</b>
Estabelecimentos com sala de atendimento clínico multiprofissional	574	36%
Estabelecimentos com sala de procedimentos	422	27%
Estabelecimentos com sala de raio x	75	5%
Estabelecimentos com laboratório de diagnóstico	65	4%
Estabelecimentos com cela de espera	354	22%
Estabelecimentos com solário para pacientes	233	15%
Estabelecimentos com outros espaços de saúde	11	1%
Estabelecimentos que não possuem módulo de saúde (mínimos e complementares)	613	39%

FONTE: 11º Ciclo – INFOPEN (2021, p. 3-4).

Destarte, os detentos não só são expostos a condições sanitárias precárias, que suscitam o contágio de doenças que vão de nocivas a fatais, como também têm acesso limitado a serviços de saúde, seja pela literal falta de módulos de saúde em sua unidade ou pela disposição insuficiente ou inadequada destes.

O estado atual do sistema penitenciário, eivado por carência de estabelecimentos prisionais e prisões inadequadas à existência humana digna, mais uma vez escancara a antítese entre previsão legal e execução fática da pena. O art. 85 da LEP (e a maior parte da Lei 7.210/84), que ordena lotação compatível com a estrutura e finalidade dos estabelecimentos penais, no momento em que entrou em vigor e desde então, carece de qualquer eficácia, em grave violação ao princípio da legalidade.

Outrossim, nota-se que toda pena executada no sistema penitenciário brasileiro é, via de regra, contrária aos princípios e regras que a regem. Surge, desta forma, uma situação de extrema insegurança jurídica em relação à legalidade e à legitimidade da pena de prisão: sendo o Estado responsável por fornecer padrões mínimos de humanidade e de dignidade da pessoa humana em sede de execução penal, não estaria obrigado a ressarcir os danos experimentados pela população carcerária? No entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, sim.<sup>10</sup> Contudo, indenizar individualmente todo indivíduo submetido a condições degradantes e subumanas nos presídios formaria um montante que se aproxima do já ínfimo orçamento alocado aos gastos com o sistema prisional.

Por fim, é fundamental analisar outro mandamento da LEP: a separação de presos segundo a definitividade (ou não) de sua condenação e da periculosidade (conforme a classificação do crime cometido) do apenado, consoante dispõe o art. 84 da Lei 7.210/84, cujos parágrafos foram alterados e ampliados pela Lei 13.167/15, sobretudo no tocante ao segundo critério de divisão mencionado (BRASIL, 1984).

Essa separação, como efetivação do princípio da individualização da pena na execução penal, é imprescindível para alcançar a ressocialização do preso, seja provisório ou definitivo. Manter presos provisórios, que podem ser soltos a qualquer momento, inclusive por absolvição, juntamente com aqueles cuja condenação já transitou em julgado, sobretudo os de maior periculosidade, aqueles tendem a absorver defeitos e lições errôneas destes que, na pior das hipóteses (e comumente a que ocorre), podem influir na perpetuação da vida na criminalidade (NUCCI, 2018, p. 133).

Outro problema é a junção de presos primários e reincidentes, pois este segundo grupo “apresenta, sem dúvida, maior tendência à criminalidade, tanto que já possui condenações variadas. O outro é estreante, podendo nunca mais tornar a delinquir, desde que consiga ser convenientemente reeducado” (NUCCI, 2018, p. 133).

---

10 Em seu voto-vista emitido no julgamento do RE 580.252, o ministro Luís Barroso sugeriu a indenização por meio de remição da pena (naturalmente, naqueles casos em que o autor da ação indenizatória ainda cumprisse pena), em aplicação analógica do art. 126 da LEP, fundamentando que os escassos recursos seriam melhor aplicados em investimentos no aparelho prisional em vez de ressarcimentos individuais ou de uma coletividade com pouca expressão quando comparada à população no cárcere, e que o ressarcimento seria mais efetivo se deferido *in natura*. Contudo, sua proposta foi vencida, prevalecendo a obrigação de indenização via pecúnia.

O empecilho se repete em relação aos presos provisórios, que constituíam 28,5% (233.827 pessoas) da população carcerária em 2021 (LANFREDI; MELO; DINO, 2022). Em muitos casos, a prisão provisória possibilita a perpetuação da atividade de organizações criminosas no âmbito prisional. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 acentuou que o instituto da prisão provisória

dificulta o desmantelamento das organizações criminosas pelo Estado, pois torna as prisões, um lugar atrativo para cooptação de jovens presos por crimes nem sempre cometidos com violência e que acabam se tornando reféns dos mais experientes dentro da prisão. A dívida se reverte na necessidade de ações violentas a serem cometidas em nome das facções quando postos em liberdade novamente (LAGRECA; BARROS; SENNES, 2022, p. 402).

Naturalmente, entretanto, as chances de a Administração implantar os novos (e os velhos) critérios de disposição dos detentos com efetividade são mínimas.

Pesquisa desenvolvida na penitenciária regional de Rolim de Moura/Rondônia – RO após a entrada em vigor da Lei 13.167/15 demonstrou que, na ala masculina, havia separação entre presos provisórios e definitivos; no entanto, não há separação quanto à periculosidade de crimes. Na ala feminina, por outro lado, não foi detectada separação de qualquer sorte entre as detentas. O autor da pesquisa concluiu que, no estado de Rondônia, o sistema prisional veio à “falência” e a pena se tornou um instrumento ineficaz de punição. Foram elencadas as seguintes razões para embasar essa declaração: estruturas ultrapassadas, que proporcionam condições de vivência indignas e que não comportam a população carcerária; a corrupção; o uso indiscriminado de drogas; as péssimas condições de higiene; a formação de organizações criminosas dentro dos presídios; e a má distribuição dos detentos (RULNIX, 2016, p. 44).

O problema da conjugação de presos provisórios e definitivos – e, agora, dos mais e menos perigosos – é reconhecido e reprovado pela doutrina, jurisprudência e até pelo senso comum, pois é identificado como o principal fator contribuinte para a formação da famigerada “escola do crime”, termo usado para se referir aos estabelecimentos prisionais que proporcionam a disseminação da cultura e estilo de vida voltado à criminalidade (KRONHARDT; PRADO, 2017, p. 14).

Em pesquisa que avaliou como as condições dos estabelecimentos prisionais afetam a reincidência criminal por meio da comparação do Presídio de Lajeado (“não-modelo”) e Presídio Arroio do Meio (“modelo”), ambos do Rio Grande do Sul – RS, foi determinado que o contato entre presos primários e reincidentes (que suscitem que os primeiros mantenham, aperfeiçoem ou aprendam novas práticas criminosas), assim como a qualidade da estrutura do presídio, são fatores determinantes na reincidência criminal (KRONHARDT; PRADO, 2017, p. 14).

Foucault oferece uma perspectiva ligeiramente distinta ao discurso da “escola do crime”, embora chegue à mesma conclusão:

Dizem que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinqüência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha (1987, p. 283).

Ante o exposto, fica claro que o sistema penitenciário, em seu estado atual, é absolutamente inapto a servir de ambiente ressocializador.

## 2.2 MODO DE TRATAMENTO DOS DETENTOS

Analisar a forma como os apenados são tratados no âmbito carcerário suscita duas etapas de estudo: em primeiro lugar, a dinâmica das relações dos presos entre si e da população carcerária com os trabalhadores do estabelecimento, com ênfase naqueles que interagem diretamente com os apenados e, então, evidenciar a realidade da convivência prisional no sistema penitenciário brasileiro.

### 2.2.1 A impossibilidade de tratamento igualitário dos detentos

Os agentes penitenciários, como aqueles que estão em contato mais constante e próximo com os detentos, são os responsáveis, em grande parte, por garantir que a execução da pena esteja em conformidade com os objetivos punitivo, preventivo e ressocializador delineados pela legislação penal. Esse trabalho, ademais, deve ser feito com respeito aos direitos do preso que não foram cerceados

pela decisão judicial de prendê-lo. Tarefa contraditório e improvável na teoria, sua efetivação no plano fático beira a impossibilidade.

Encarregados de manter a ordem nos estabelecimentos prisionais, embora sejam em número muito inferior ao do efetivo de detentos, devem fazê-lo sem o uso de meios que violem a dignidade ou integridade física e/ou moral do detento; contudo, “essa se torna uma tarefa praticamente inatingível em um ambiente onde a violência permeia todas as relações sociais, e em que, muitas vezes, seu uso ainda que moderado seja necessário para conquistar o respeito dos presos” (BRAGA, 2008, p. 79).

Afinal, segundo afirmou um agente penitenciário em entrevista, no interior da prisão e no processo de vigilância dos presos, “é muito mais fácil mil e quinhentos [presos] se colocar pra trinta [número de agentes penitenciários de serviço] do que o contrário” (MORAES, 2005). Nestes termos, embora estejam em posições naturalmente antagônicas, é necessário que o agente assimile a conduta do apenado e a replique, de certa forma, para conquistar o respeito dos detentos: “por isso a gente começa a falar como preso, vestir como preso e vira uma extensão do preso”, completou o mencionado agente. Sua sobrevivência, tanto no cargo quanto em eventuais revoltas, depende disso (idem, p. 136).

Destarte, o vácuo ocasionado pela ambiguidade dos fins da pena, aliado à ausência de uma diretriz política e organizacional específica, obriga as unidades prisionais a criar seus próprios objetivos e padrões de procedimento, processo denominado de gerenciamento do cotidiano prisional (FISHER, 1989).

O gerenciamento das unidades prisões deve seguir, em primeiro lugar e teoricamente, uma ordem formal, formada pelo conjunto de instrumentos normativos emanados pelo Estado (BRAGA, 2008), como os direitos fundamentais previstos na Constituição e as diretrizes de conduta e estruturação dos presídios previstos na LEP. Por outro lado, a dinâmica das relações de poder e convivência em cada unidade carcerária suscita a criação de uma ordem informal, consubstanciada pelo conjunto de regras produzidas pela massa carcerária (idem, p. 73).

Essa administração descentralizada, cujos preceitos são formados pelas práticas que, tacitamente, passam a reger a conduta na relação dirigente-apenado, visam o bom funcionamento de uma unidade prisional específica. Específica, pois o modo de gerenciamento é inerente à “conjuntura particular de cada uma delas, formada por seus aspectos culturais (tais como o histórico do estabelecimento, o

perfil do Diretor, o grau de influência dos presos) e pelas relações de poder que estão ali estabelecidas” (BRAGA, 2008, p. 79).

Três elementos compõem o sistema de privilégios, segundo o qual se organizam as instituições totais (GOFFMAN, p. 49-50). Tal sistema é caracterizado pelo uso do castigo dentro de modelos de condicionamento aplicados a animais e crianças, seres cuja punição por não adotarem o comportamento exigido – formal ou informalmente – é socialmente legitimada (GOFFMAN, 1974, p. 101); pela possibilidade de influir na perspectiva de liberdade – uns atos implicam na não-redução da duração da pena, como recusa ao trabalho ou mal comportamento, enquanto outros provocam a remição da pena, como o estudo e o trabalho (idem, p. 52); e pelos locais de privilégio estar geralmente relacionados ao local de trabalho e de dormir, pois os alocar os apenados em melhores ou piores condições se torna um recurso administrativo para dar o castigo ou o prêmio justificados por sua cooperação (idem, ibidem; BRAGA, 2008, p. 80-81).

Como se percebe, essa sistemática rompe com o ideal de igualdade entre os presos, pois pune e recompensa os detentos em âmbito aquém à individualização da pena e as previsões legais que legitimam sua aplicação.

Esse aspecto fica evidente, sobretudo, na negociação do poder prisional, que ocorre constantemente e em todos os níveis da hierarquia de influência e poder na unidade carcerária (BRAGA, 2008). Naturalmente, os mais beneficiados são aqueles que ocupam as posições mais altas na pirâmide social dos presídios. Neste sentido,

a posição privilegiada ocupada por alguns presos dentro da hierarquia da facção, indivíduos cuja autoridade é reconhecida tanto pelos demais presos quanto pela própria Direção do estabelecimento prisional, faz com que os que ocupantes dos graus mais altos da hierarquia estatal negociem o cotidiano prisional com aqueles que ocupam a mesma posição perante a massa carcerária (BRAGA, 2008, p. 82).

No plano fático, tem se verificado a entrega de parte dos encargos administrativos pelos diretores aos líderes de grupos formados dentre os detentos – geralmente, líderes de facções ou organizações criminosas. Destarte, seria

impossível, com o modelo prisional atual, que a burocracia estatal mantenha o poder total e completo sobre o estabelecimento (BRAGA, 2008, p. 83).

Ademais, o império da “lei da violência” nas prisões, somado à falta de controle sobre a massa carcerária, “contribuiu para que as facções assumissem a administração da violência e, conseqüentemente, do código normativo das prisões” (BRAGA, 2008, p. 86).

Embora a sociedade não tolere a ideia de ter os prisioneiros como administradores, mesmo que parcialmente, da instituição em que vivem, é a única forma de assegurar uma harmonia “paradoxal” ao sistema administrativo: os dirigentes dos presídios só podem garantir o controle da unidade prisional ao permitir que este seja corrompido, isto é, tolerar a violação de regras e regulamentos “menores” é uma forma de garantir as principais normas, formais e informais, do regime instaurado sejam cumpridas (SYKES, 2007, p. 115).

Assim, os presos recém-chegados devem logo se conformar e se adaptar à realidade da administração da unidade em que cumprirá sua pena. Os padrões de interação social estabelecidos pela ordem informal geram uma expectativa sobre o status de cada apenado em sua individualidade. Há uma cobrança – e até vigia – “para que suas ações sejam condizentes com o tipo de preso que ele declara ser ou que esperam que ele seja” (BRAGA, 2008, p. 150).

Por essa razão, em que pese a impossibilidade de se eliminar as privações e frustrações da vida prisional, o estabelecimento de uma “sociedade coesa de presidiários” fornece o prisioneiro com um grupo com o qual ele pode se identificar e que irá apoiá-lo em seus conflitos no âmbito prisional. Ademais, é uma forma de mitigar o isolamento promovido nas instituições carcerárias (SYKES, 2007, p. 178).

O indivíduo recolhido a uma instituição de exclusão, a exemplo da prisão, se incorpora a um dos grupos já existentes de maneira efetivamente compulsória, pois as vantagens são diversas na experiência carcerária (FIORELLI; MANGINI, 2020, p. 321).

Em primeiro lugar, de um ponto de vista psíquico-emocional, pertencer a um grupo mitiga o peso das expectativas impostas pela sociedade prisional: “a sociedade cobra o desempenho individual; a equipe desempenha coletivamente; desde que exista a fidelidade, a falha ou o sucesso pertence a todos” (FIORELLI; MANGINI, 2020, p. 322). Naturalmente, as expectativas gerais são repostas por

aquelas cobradas pelo próprio grupo, cujas regras os membros precisam aceitar e defender perante os outros participantes da sociedade carcerária.

Nesse sentido, uma perspectiva social mostra que o status adquirido por fazer parte de certo grupo, sobretudo dos mais influentes na administração da unidade em que o indivíduo está inserido, é uma forma de adquirir proteção ante à insegurança do mundo prisional. Violência – física e sexual –, furtos, roubos e fraude são ofensas comuns entre os prisioneiros e até entre estes e os dirigentes (SYKES, 2007, p. 96).

Note-se, quanto à violência dos agentes em face dos prisioneiros, que estes compreendem que faz parte da experiência prisional. No âmbito carcerário, os agentes penitenciários costumam ser classificados conforme seu uso de violência:

o bundão que não enfrenta o preso; o sangue ou caceteiro que enfrenta os presos, mas pode ocorrer em excessos; e o equilibrado “que dá pau quando tem razão, quando tem motivo”, ou seja, faz uso da violência de uma forma justa no entender dos presos (MORAES, 2005, p. 262 apud BRAGA, 2008, p. 79).

É impossível que os agentes penitenciários impeçam essas ofensas com regularidade. Na verdade, a maioria delas nem é descoberta ou punida segundo a ordem formal (SYKES, 2007, p. 96). Por isso, juntar-se a um grupo, nestes termos, também se trata de uma estratégia de sobrevivência (CASTRO, 1991) escolhida pelo detento.

Ainda, se unir a um grupo também pode render auxílio material aos detentos, a sintonia da assistência (CALDEIRA, 2013). Essa ajuda é ilustrada pelos membros da (ou afiliados à, mesmo que somente durante o cumprimento da pena) organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, que efetivamente governa (por dentro e por fora) diversos estabelecimentos prisionais. Os auxílios mais comuns a serem recebidos são: ônibus fretados para levar familiares às visitas nas unidades mais distantes e inacessíveis; e o fornecimento de cestas básicas e “ajudas de custo” aos familiares dos presos (idem, p. 128).

Esse auxílio material assume especial relevo ao se considerar que as chances de trabalhar, em especial em ofício no qual seja remunerado de acordo com os parâmetros legais, é raro no meio carcerário, conforme será visto adiante.

Em suma, o detento percebe, desde sua chegada no presídio, que sua melhor chance de estabilizar seu cotidiano, instável por estar no constante risco de ser violado por um colega ou dirigente, e mitigar as dores e dificuldades de ter sua liberdade privada é se juntar a um grupo. A realidade mostra que, no Brasil, atualmente, tais grupos acabam sendo extensões de organizações criminosas na cadeia. Destarte, a decisão lógica a ser tomada, principalmente num contexto em que presos provisórios e definitivos e de menor e maior periculosidade estão misturados, é recorrer àqueles cujo grupo lhes trará mais benefícios. A consequência é que a participação em grupos como este é o fator chave para ser iniciado na prática delituosa (ou, neste caso, em outras ainda mais ofensivas à sociedade) e, mais tarde, para manter o indivíduo nesta condição (FIORELLI; MANGINI, 2020, p. 323), o levando, em última análise, à reincidência criminal.

### 2.2.2 A experiência no cárcere brasileiro

Já se discorreu sobre os direitos assegurados aos apenados durante o cumprimento da pena. Embora sejam privados de sua liberdade e do convívio social, o ordenamento jurídico brasileiro, em particular a Carta Magna, prevê que os presos permanecerão detentores de todos os direitos que não forem restringidos por decisão judicial legítima e fundamentada. Neste ponto, ressaltamos que a população carcerária continua possuidora de dignidade, e sua integridade física e moral devem ser respeitadas.

O tratamento que lhes é dispensado durante o cumprimento da pena, no entanto, é incompatível com os direitos que lhes são assegurados – e, de certa forma, isso é uma inevitabilidade inerente ao atual modelo penitenciário.

Em suma, os abusos promovidos em relação aos prisioneiros, consoante anotado pela literatura especializada na experiência do cárcere<sup>11</sup>, consistem em:

maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica

---

<sup>11</sup> O penalista nota que, ao contrário do que o conteúdo das violações descritas pode sugerir, tais circunstâncias foram descritas por obras atuais ou escritas em décadas recentes, e que condições carcerárias sub-humanas são patentes tanto nos presídios de nações desenvolvidas quanto nas subdesenvolvidas (BITENCOURT, 2011, p. 163).

redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte (BITENCOURT, 2011, p. 163).

No mesmo sentido, recente pesquisa da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, responsável pela compilação e publicação do relatório “Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa II”, entre julho de 2014 e 15 de agosto de 2018, foram denunciados 175 casos de tortura e outras violações de direitos no âmbito carcerário brasileiro, conforme explicitado pelos pesquisadores:

Apesar de constarem relatos de *agressão física* em 58% dos casos (prática mais comumente relacionada à tortura), 41% das denúncias também apontavam *condições degradantes de aprisionamento*, especialmente relacionadas com a (in)salubridade das celas e espaços de privação de liberdade. Em 35% delas foi apontada *negligência na prestação de assistência material* (alimentação, vestuário, produtos de higiene e roupa de cama). Em 33%, *negligência na prestação de assistência à saúde*, especialmente no que se refere à ausência ou recusa de atendimento médico, de

primeiros socorros ou fornecimento de remédios. Além disso, em 15% dos casos foi relatada a *utilização de armas de fogo ou de armamento menos letal* como instrumento de inflicção de sofrimento. (grifos do autor) (2018, p. 22).

A pesquisa também denota que em a cada dez casos registrados no banco de dados da Pastoral Carcerária Nacional resultou na morte de um detento (2018, p. 22).

No âmbito prisional, a exposição do apenado a perigo que ameace sua vida ou saúde, de forma a privá-lo de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitá-lo a trabalho excessivo ou inadequado, ou abusar de meios de correção ou disciplina, implica em pena de detenção, de 2 meses a 1 ano, ou multa. Se do fato resultar lesão corporal grave, a pena será de reclusão, de 1 a 4 anos. Se resultar em morte, a pena será de reclusão, de 4 a 10 anos, consoante o art. 136 do CP (BRASIL, 1940).

O crime de tortura no âmbito carcerário, por sua vez, está previsto na Lei 9.455/97, nos seguintes termos (BRASIL, 1997):

Art. 1º Constitui crime de tortura: [...]

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Mais recentemente, a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19) tipificou, em seu art. 13, “a conduta do agente do agente que constrange o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de capacidade de resistência a exhibir seu corpo, submeter-se a situação vexatória ou a produzir prova contra si mesmo”, (CHRISTMANN, 2020, p. 30). A pena cominada ao crime é de 1 a 4 anos de detenção e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (BRASIL, 2019).

Contudo, como é de praxe em sede de execução penal, embora a legislação seja robusta nos fundamentos para responsabilizar os funcionários carcerários, a morosidade e desinteresse judiciais na punição dos agressores e na retificação das

situações de negligência na assistência material e de saúde e das condições degradantes de vivência nas prisões é patente.

Mesmo depois de mais de 4 anos desde o início do monitoramento das ações de denúncia, os procedimentos de documentação e apuração adotados pelo Judiciário em tais casos resultaram num percentual de 71% de casos em aberto (à época (CNBB, 2018, p. 18).

Além disso, as medidas tomadas foram verdadeiramente pífias:

em 37% dos casos foi instaurado procedimento de apuração perante a Vara de Execução ou outros órgãos de controle judicial; em apenas 12% dos casos foi instaurado inquérito policial; 7% das denúncias resultaram na propositura de Ação Civil Pública; 4% deram origem a procedimento administrativo disciplinar contra servidor público e em apenas 0,5% dos casos foi proposta ação indenizatória em benefício da vítima ou dos seus familiares. Em nenhum caso foi informada a propositura de ação penal para a apuração de crime relacionado com os fatos denunciados, tampouco há notícias de agentes públicos que tenham sido indiciados ou responsabilizados administrativamente em função dos procedimentos judiciais e disciplinares instaurados (CNBB, 2018, p. 28).

Ademais, a vítima foi ouvida pela Defensoria Pública em apenas 33% dos casos. O percentual foi ainda menor em relação ao Judiciário (14%) e ao Ministério Público – MP (12%). Quanto à inspeção dos locais onde ocorreram as violações, a Defensoria promoveu o procedimento em 32% dos casos; o Judiciário, em 17%; e o MP, em apenas 13% dos processos para os quais foi convocado (CNBB, 2018, p. 29).

Esses números revelam que o sistema judicial, a exemplo do que faz a sociedade, ignora as dificuldades, violações e abusos a que são submetidos os detentos. Isso reforça a ideia de que resta aos dirigentes carcerários delegarem parte da administração às lideranças capazes de estabelecer um regramento apto a manter a ordem e segurança nas prisões (BITENCOURT, 2011, p. 195). Caso contrário, os abusos e condições degradantes enfrentadas pelos detentos suscitariam motins rotineiros em forma de protesto.

Por essa razão que as revoltas nos presídios costumam ocorrer de forma cíclica, em conformidade à desordem ocasionada pela falta de equilíbrio entre a ordem formal e informal que regulam o convívio carcerário. Normalmente, acontecem em retaliação à severidade do tratamento imposto pelos dirigentes, quando tentam estabelecer um regime de submissão dos presos pautado na violência e corte de regalias (SYKES, 2007, p. 184).

Neste diapasão, o uso de força e violência física para tentar assegurar obediência é extremamente ineficaz, especialmente quando aqueles que devem ser controlados são chamados a realizar uma tarefa de qualquer complexidade. Ilustrativamente,

A blow with a club may check an immediate revolt, it is true, but it cannot assure effective performance on a punch-press. A "come-along," a straitjacket or a pair of handcuffs may serve to curb one rebellious prisoner in a crisis, but they will be of little aid in moving more than 1200 inmates through the messhall in a routine and orderly fashion (SYKES, 2007, p. 104-105)<sup>12</sup>.

Reitere-se que é justamente a constante tensão do ambiente carcerário, que força o detento a adotar o conjunto de regras e costumes impostos pelo "ordenamento prisional" e se filiar a um grupo (geralmente, uma organização criminosa) para ser protegido de eventuais violações e abusos e receber as regalias oferecidas àqueles que fazem parte da liderança da prisão, aliados, naturalmente, às condições indignas em que são forçados a viver, que, em última análise, leva o preso a se perpetuar na criminalidade, seja dentro ou fora das cadeias.

Note-se, por fim, que a problemática do tratamento da população carcerária se estende até a seus familiares – o que viola, mesmo que indiretamente, o princípio da intranscendência. Um estudo realizado em diversas unidades prisionais apontou que o apoio familiar durante a execução da pena, que é realizado principalmente por meio de visitas, é visto como um fator fundamental na motivação do apenado de seguir um novo rumo que seja mais digno para si e sua família; contudo, a título de segurança, muitos estabelecimentos ainda submetem visitantes a revistas íntimas,

12 Trad. livre: Um golpe de clava pode impedir uma revolta imediata, é verdade, mas não pode garantir um desempenho eficaz na prensa de punção. Um "vem-comigo", uma camisa-de-força ou um par de algemas podem servir para conter um prisioneiro rebelde em uma crise, mas serão de pouca ajuda para mover mais de 1200 detentos através do refeitório de maneira rotineira e ordenada.

que causam situações vexatórias de notório constrangimento, sobretudo para mulheres e crianças (IPEA, 2015). Essa situação ocasiona o afastamento das famílias dos presidiários, sendo mais um obstáculo para a ressocialização e para a vivência (in)digna nas prisões.

### 2.3 TRABALHO E ESTUDO NAS PRISÕES. MEIOS DE REMIÇÃO DA PENA

Para os apenados que submetidos aos regimes fechado ou semiaberto,<sup>13</sup> é possível remir parte do tempo de execução da pena por meio do trabalho ou do estudo, conforme estabelece o art. 126 da LEP (BRASIL, 1984). A Resolução nº 391 do CNJ, de maio de 2021, também prevê a possibilidade de remição da pena mediante atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e leitura de obras literárias (CNJ, 2021).

O art. 126 da LEP, com redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011, define as seguintes proporções de remição da pena:

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

- I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
- II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984).

No caso de remição por leitura, cada obra lida corresponderá à remição de quatro dias de pena, podendo o preso, num período de doze meses, remir até 48 (quarenta e oito) dias de pena mediante esta atividade (ou seja, limite de remição pela leitura de até doze obras no espaço de um ano), consoante definido pelo inc. V do art. 5º da Resolução nº 391 (CNJ, 2021).

Ainda, está estabelecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que o desempenho de quaisquer atividades que se enquadrem nos fins

---

13 Naturalmente, pois o cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional requer que o apenado comprove que trabalha ou que pode obter “ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho” (BRASIL, 1984), nos termos dos arts. 114, I, e 132, § 1º, “a”, da LEP. Note-se que, no caso do livramento condicional, admite-se a remição da pena por meio do estudo (ISHIDA, 2015, p. 282),

buscados pelo art. 126 da LEP pode ser computado para fins de remição da pena, numa interpretação extensiva, a exemplo da participação em coral (BRASIL, 2017).

De plano, a remição é um instituto que traz uma oportunidade e benefício únicos ao apenado, porquanto é o meio uno de diminuir o tempo de cumprimento da pena durante sua execução e por meio da atuação do próprio detento. Porém, qual é seu propósito para alcançar os fins da execução penal?

A resposta é clara: estimular a reabilitação social do apenado por meio do desenvolvimento de atividades que se espera que desempenhe após sua libertação, ou que facilitarão a transição para que seja reinserido na sociedade. É, destarte, um meio de mitigar os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade (BARROS, 2001, p. 183).

Embora este trabalho use como referência a não-reincidência criminal como parâmetro de ressocialização, é irrefutável que o estudo e o trabalho – ou, ao menos, a disposição e aptidão para tanto, neste último caso – são fatores fundamentais para que o egresso prisional se insira novamente à sociedade. Afinal, é por meio do trabalho que o cidadão pode prover para si e para sua família de um ponto de vista econômico. O estudo, por sua vez, habilita o indivíduo a desempenhar uma maior gama de ofícios, sobretudo quando atrelado à graduação nos diferentes níveis de ensino, assim como potencializa a participação do cidadão em sociedade em suas esferas administrativa, política, social, entre outros. São importantes fatores, portanto, para habilitar o egresso a se sustentar e conviver em sociedade sem recorrer a meios ilícitos.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada no sistema carcerário do Rio de Janeiro (RJ) avaliou que, comparativamente aos presidiários que não se envolvem em atividades de remição da pena, o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência criminal em 39%, enquanto o trabalho reduz o retorno à criminalidade em 48% (JULIÃO, 2010).

Com isso em mente, o legislador da LEP previu, no art. 17 do referido diploma, que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso, assim como determinou, nos arts. 18 e 18-A (este introduzido pela Lei nº 13.163, de 2015), que os ensinos fundamental e médio serão implantados no estabelecimento prisional e integrados ao sistema escolar da respectiva UF. O ensino profissional, por sua vez, “será ministrado em nível de

iniciação ou de aperfeiçoamento técnico” (art. 19). Além disso, os detentos devem ter acessos a bibliotecas instaladas no presídio (art. 21 (BRASIL, 1984).

O trabalho, por sua vez, é um dever-direito do preso, nos termos dos arts. 39, V, e 41, II, da LEP (BRASIL, 1984). Historicamente, enquanto imperou a Teoria Absoluta, o labor forçado integrava a pena para fins de punição do condenado, tendo, gradativamente, com a crescente demanda de mão de obra advinda da Segunda Revolução Industrial em meados do século XIX, sido impostos com fins produtivos e de lucro (ANDRADE, 2018, p. 10-11). Com a emergência das Teorias Utilitarista e Mista, que privilegiaram a reabilitação do preso, o trabalho passou a ter o fim de facilitar o processo de reinserção social do futuro egresso.

Nos termos do art. 28 da LEP, o trabalho constitui um dever social e condição de dignidade do preso, tendo finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984). Para tanto, se submete aos critérios de proteção do trabalhador relativos à segurança e à higiene, assim como deve ser remunerado, “mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (LEP, arts. 28, § 1º, e 29, caput). Além disso, a obrigação ao trabalho tida pelo apenado à privação de liberdade deverá considerar sua habilitação, condições pessoais, necessidades futuras e oportunidades no mercado de trabalho. No entanto, o trabalho do preso não se sujeita ao regime da CLT, e a destinação da sua remuneração é discriminada pelo § 1º do art. 29 da LEP<sup>14</sup>, consoante disposto pela LEP (BRASIL, 1984).

A realidade, entretanto, é que, conforme é recorrente em sede de execução penal, teoria e legislação não correspondem à experiência no cárcere.

Em termos de infraestrutura, a falta de espaços em que possam ser desempenhadas atividades laborais ou de estudo nas unidades prisionais é patente. Confira-se:

## FIGURA 2 – MÓDULOS DE EDUCAÇÃO E DE OFICINAS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

---

14 “Art. 29. [...] § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores” (BRASIL, 1984).

<b>Categoria: Módulo de educação</b>	<b>Quantidade de unidades</b>	<b>Porcent. de unidades</b>	<b>Quantidade de salas</b>	<b>Capacidade por turno</b>
Estabelecimentos com sala de aula	976	62%	3271	55081
Estabelecimentos com sala de informática	313	20%	279	2586
Estabelecimentos com sala de encontros com a sociedade/ sala de reuniões	326	21%	339	10264
Estabelecimentos com biblioteca	896	57%	935	9573
Estabelecimentos com sala de professores	509	32%	517	3892
Estabelecimentos com outros espaços de educação	24	2%	25	295
Estabelecimentos sem módulo de educação	477	30%		

<b>Categoria: Módulo de oficina</b>	<b>Quantidade de unidades</b>	<b>Porcentagem</b>
<i>Oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais, com oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e também para o trabalho remunerado.</i>		
Estabelecimentos com sala de produção	495	31%
Estabelecimentos com sala de controle/ supervisão	130	8%
Estabelecimentos com sanitários	221	14%
Estabelecimentos com estoque	174	11%
Estabelecimentos com carga/ descarga	158	10%
Estabelecimentos com outros módulos de oficina	31	2%
Estabelecimentos sem módulo de oficina	957	60%

FONTE: 11º Ciclo – INFOPEN (2021, p. 3-4).

Entre os dados mais estarrecedores, destaca-se a ausência de módulos de oficina em 60% dos estabelecimentos prisionais e a presença de salas de encontros com a sociedade e de reuniões em somente 20% de tais unidades<sup>15</sup>. Por outro lado, o Anuário de Segurança Pública de 2022 apontou que, em 2021, 77,1% das unidades prisionais dispunham de pelo menos uma vaga de laborterapia (LAGRECA; BARROS; SENNES, 2022, p. 409).<sup>16</sup>

Além disso, mesmo com o número relativamente alto de prisões que dispõem de salas de aula (62%), tais espaços costumam ser limitados a um número pequeno de alunos, o que, somado à infraestrutura precária das prisões, efetivo pequeno de profissionais da educação<sup>17</sup> e despreparo dos professores para lecionar para o

15 Este tipo de sala ganha especial relevo ao retornarmos a um questionamento fundamental na reabilitação do preso privado de liberdade: como ressocializar absolutamente isolado do convívio e vida social?

16 Laborterapia, ou terapia ocupacional, é um meio de tratamento de indivíduos com enfermidades ou, no caso da execução penal, de prisioneiros, que auxilia na reabilitação e reeducação por meio do trabalho, geralmente designado conforme suas aptidões e interesses, evitando o ócio no cárcere ou em outros centros de reabilitação (SILVA; SILVA, 2021).

17 Considerando profissionais de educação como professores e pedagogos que atuam no sistema prisional (5.362) e utilizando o agregado de estabelecimentos prisionais destinados a presos provisórios, em regime fechado e semiaberto (1.042) com o número aproximado de prisioneiros por unidade prisional (690), estima-se que há 135,3 detentos para cada profissional de educação. O cálculo foi realizado com dados fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública de 2022 e não considerou todos os fatores necessários para chegar a uma conclusão mais precisa e indicativa da realidade, devendo ser tido como uma estimativa simplificada do quesito.

público detento (AMORIM, 2016, p. 169)<sup>18</sup>, o que mitiga a qualidade, a quantidade e o número de prisioneiros que têm acesso ao ensino. O relato de um gerente de educação de complexo penitenciário é paradigma neste quesito:

‘O primeiro seguimento do EJA [Educação de Jovens e Adultos] é oferecido por um professor apenas, responsável por todas as matérias. No segundo seguimento – o que equivale a até o 9º ano do ensino fundamental – é necessário um professor por disciplina. E não temos mão de obra interessada para isso, seria um trabalho de sensibilização muito grande que ainda não conseguimos fazer, pouquíssimas pessoas querem vir trabalhar no sistema penitenciário (...). Quando tem um concurso, os primeiros colocados são os mais qualificados. E quem vem para o sistema penitenciário são sempre os últimos da lista, são aqueles que concluíram o ensino médio há muitos anos, que nem sabem escrever direito, quanto mais lecionar (...). Alguns reeducandos estudam por conta própria e podem se inscrever nas provas supletivas, e assim eles vão eliminando as matérias e ganhando certificado de conclusão de ensino fundamental ou médio (...). Para o gestor penitenciário, a prioridade é a segurança. Por último, quando dá, a educação é considerada. Eles não conseguem ver a educação como meio de ressocialização, ela é vista como sobra. E muitos dos profissionais da segurança não acreditam que o reeducando tenha o direito a educação. Nós temos que ficar o tempo todo convencendo essas equipes de que o reeducando tem esse direito (...). A estrutura física é outro problema gritante. Todas as salas disponíveis para aulas já estão ocupadas. Eu tenho mais gente querendo estudar e não tenho estrutura física para atender essa demanda (...). A logística das unidades não permite que ofertemos mais que três horas por dia de aula, por causa

---

18 Em sua dissertação de mestrado, a dr<sup>a</sup> em Educação Karol Oliveira de Amorim, se referindo aos resultados da pesquisa empírica que desempenhou nas Penitenciária José Maria Alkmim e Presídio Regional Antônio Dutra Ladeira, ambos de MG, concluiu que “Os educadores demonstraram tentativa de fuga da discussão de uma educação específica para prisões, das especificidades do contexto e dos alunos, não problematizando suas condições reais e concretas de existência”, criticando as poucas vezes “em que os educadores tocaram no assunto sobre a prisão como instrumento de segregação racial e social, em momento nenhum questionaram seu uso pelo modelo econômico e capitalista para administrar as desigualdades de classes que produz”. Em suma, tais profissionais estariam focados simplesmente em preparar o prisioneiro para que não cometa mais crimes após sua libertação, sem implementar uma educação “emancipatória e crítica” que permitiriam uma projeção a um futuro mais digno (AMORIM, 2016, p. 169-170).

dos horários das outras atividades na cadeia e porque eu preciso de escolta para que as atividades aconteçam'. (ANDRADE *et al*, 2015, p. 22).

Assim, a escassez de vagas, aliada às restrições impostas pelas regras informais de convívio no cárcere – que, por sua vez, são ditadas pelos entes dominantes nas unidades prisionais, representadas comumente por organizações e facções criminosas – e os processos de seleção<sup>19</sup> – necessários por conta das limitações estruturais, de pessoal e de vagas disponíveis, mas essencialmente contrários às disposições da LEP, que não discriminam quanto à população carcerária que tem direito (e, no caso do trabalho, dever e obrigação) de remir a pena pelos meios autorizados pela lei – suscitam a realidade atual do trabalho e estudo nas prisões brasileiras: apenas 15% da população prisional se envolve em tais atividades (LANFREDI; MELO; DINO, 2022, p. 428).

Este dado é ainda mais preocupante quando se considera os baixos níveis de escolaridade tidos por boa parte da população carcerária: 3,1% são analfabetos, enquanto 56% não completaram o ensino fundamental e 86% não concluíram o ensino médio. Os graduados em ensino superior formam apenas 0,75% do efetivo de prisioneiros (DEPEN, 2021, p. 9).<sup>20</sup> Ademais, cerca de 42% da população carcerária tem entre 18 e 29 anos, faixa etária em que se enfrenta os obstáculos naturais (como falta de experiência e escassez de contatos profissionais) de inserção no mercado de trabalho. Em todo caso, a situação se agrava com o estigma da passagem pela prisão (BOEIRA *et al*, 2020, p. 8).

Assim, para uma parte significativa de prisioneiros, o estudo no estabelecimento prisional é uma oportunidade única e/ou fundamental para prepará-lo para um mercado de trabalho cada vez mais exigente quanto ao grau de instrução do candidato a emprego.

O estudo nas prisões, mesmo por aqueles que querem e têm essa oportunidade, ainda tem de superar obstáculos impostos pelos próprios trabalhadores das unidades prisionais, reforçando o antagonismo entre prisioneiros e agentes penitenciários. Um apenado do regime fechado que participou de

---

19 Entre os critérios utilizados, destaca-se o interesse do preso em trabalhar, sua conduta no estabelecimento e sua aptidão técnica (R7, 2018).

20 Note-se que somente 66% dos estabelecimentos prisionais puderam fornecer os dados acerca dos graus de instrução da população de sua unidade; 17% obteve informações de parte do efetivo e outros 17% não conseguiram colher dados deste tópico (DEPEN, 2021).

pesquisa promovida pelo Ipea relatou sua experiência com a sabotagem deliberada dos detentos que buscavam a educação em seu estabelecimento:

‘A gente está tendo que passar por constrangimento para vir para a escola. O procedimento de uns dias para cá está sendo abusivo, rasgam os cadernos, há certa desconfiança com relação aos alunos e até aos professores. A gente está fazendo procedimento diferenciado em relação aos demais para estudar aqui. Cada um mora em um pavilhão diferente, a gente tem que passar por uma geral para ir e por uma geral para voltar: baixa a roupa, senta num banquinho, volta, senta num banquinho. Parece que não querem que o cara estude, querem testá-lo. A educação é mal vista pelos agentes, eles falam: ‘se vocês quisessem estudar, vocês estudavam na rua’. Está difícil (...). O problema não é o Estado, mas a própria direção que está botando empecilhos. Nem um livro para a gente pegar na biblioteca eles estão deixando a gente pegar. Não pode trazer livro para a gente ler. Difícil. A gente que gosta de ler, quer estudar, está complicado’ (ANDRADE *et al*, 2015, p. 22).

Não obstante, o trabalho nas prisões continua sendo pouco efetivo em suas propostas. A falta de oficinas de especialização, conforme apontado anteriormente, impede a capacitação para ofícios pelos quais tenho interesse e/ou aptidão. Ademais, para os cerca de 14,5% prisioneiros em laborterapia, quase metade (49,2%) trabalha em apoio à própria unidade prisional, geralmente na cozinha, faxina ou enfermaria. Quanto à remuneração, embora não estejam sob regime da CLT, a mão de obra do preso é extremamente desvalorizada: 47,5% da população carcerária não é remunerada ou recebe menos do que o mínimo legal, ou seja,  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo (LAGRECA; BARROS; SENNES, 2022, p. 406, 420 e 422).

Note-se, ainda, que embora o trabalho nas prisões seja visto como um meio de exploração estatal por alguns dos encarcerados, boa parte do efetivo vê o meio de remição de pena como uma experiência positiva (ANDRADE *et al*, 2015, p. 25; Portal R7, 2018), nos sentidos de capacitação profissional, recuperação de autoestima, perspectiva de um melhor futuro e possibilidade de auxiliar sua família mesmo enquanto preso.

### 3 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EGRESSOS PRISIONAIS

O processo de retorno à sociedade pelo apenado ocorre em duas fases: a da ressocialização que perdura durante a execução da pena e que se concretiza, sobretudo, pelo menos de forma teórica, pelos meios de remição da pena (trabalho, estudo, leitura e atividades artístico-culturais); e a de reintegração do egresso prisional, que é, para fins legais, o liberado definitivo até um ano após o cumprimento da pena e o liberado condicional durante o período de prova (LEP, art. 26, I e II. BRASIL, 1984), à sociedade, consistente em projetos de assistência para o recém-liberado.

O legislador, reconhecendo a dificuldade da transição da vida no cárcere para a convivência social, previu que o egresso receberá orientação e apoio, assim como, em casos necessários, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, por dois meses, prazo que pode ser prorrogado por uma vez caso o assistente social ateste que o libertado está empenhado na obtenção de emprego, busca para a qual o serviço de assistência social deverá colaborar (BRASIL, 1984).

Para melhor compreender o processo de reintegração social do egresso, é necessário discorrer sobre como se dá na prática, assim como elencar os fatores que mitigam sua efetividade e se, de fato, ela é efetiva em sua proposta.

#### 3.1 DISCRIMINAÇÃO E EMPREGABILIDADE DE EGRESSOS PRISIONAIS

Assim que deixa o cárcere, o ex-presidiário já está rotulado pela sociedade: sem conhecerem a sua história, o contexto social, as circunstâncias fáticas que o levaram à criminalidade e até o crime que cometeu, aqueles que têm conhecimento de sua condenação, embora já tenha cumprido sua pena, o consideram como um criminoso, um indivíduo que representa um risco às pessoas (e seus bens) e que, portanto, deve ser evitado.

Essa situação é agravada pelo medo da população brasileira de ser vítima de criminalidade: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, que teve um foco especial na sensação de segurança dos cidadãos (ou falta desta), 76% dos entrevistados temiam ser assassinados, enquanto 85% receavam ser vítimas de agressão por bandidos (HANASHIRO, 2016, p. 130). Em relação a crimes patrimoniais, a situação é similar: pesquisa conduzida em abril de 2022 pelo Datafolha evidenciou que, nas duas cidades de maior eminência no Brasil – Rio de

Janeiro (RJ) e São Paulo (SP), 90% dos entrevistados tinham medo de ser assaltados na rua (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022).

O receio também é tido pelos possíveis empregadores dos egressos prisionais: com uma demanda tão alta de pessoas procurando por trabalho com carteira-assinada, é raro encontrar patrões dispostos a “tomar um risco” com a contratação de um ex-presidiário (CRISTOFOLI, 2013, p. 121).

Para aqueles que receiam a criminalidade – que, no Brasil, representa a grande maioria de sua população, o preconceito em relação aos indivíduos que já foram condenados por infrações penais é um consectário natural, embora injusto, pelo menos em um primeiro momento, pois o cumprimento da pena tem o fim precípuo de evitar a reincidência criminal. Aí, há um conflito de interesses: o estigma direcionado aos egressos prisionais é pautado na noção de que aquele que já cometeu delitos tem características indesejáveis para a convivência nos diversos setores sociais; contudo, em muitos casos, esse estereótipo, que marginaliza o egresso e dificulta (ou até impossibilita) sua reintegração, contribui para que retorne ao mundo do crime.

Neste diapasão, a estigmatização de egressos gera consequências, destacando-se: dificuldade na inserção do mercado de trabalho e obtenção de renda regular; isolamento social, que leva a ansiedade, insegurança e autodepreciação – transtornos que podem levar ao abuso de álcool e outras substâncias; participação de círculos sociais nos quais não há preconceito em relação a egressos, mas que “reproduzem a cultura de agressividade e exclusão das prisões” e não são alcançados por políticas públicas que promovem a inclusão social; falta de moradia, no caso daqueles que eram moradores de rua; dificuldade de acesso a direitos fundamentais, como os trabalhistas, sociais, à presunção de inocência e de dignidade da pessoa humana e, outrossim, de assistência jurídica adequada; e, por fim, como um produto de todos esses fatores, o retorno à atividade criminal (BOEIRA *et al*, 2020, p. 8-9; SOUZA; SILVEIRA, 2015, p. 174).

Para os egressos prisionais, o principal obstáculo à reintegração social está relacionada à “exclusão sistemática de possibilidades de trabalho digno e socialmente produtivo em função da discriminação motivada pelo estigma” (FARIAS, 2020). Esse fato não é apenas uma situação conhecida pelo público, como também vastamente documentada em pesquisas de campo acerca do tópico (FARIAS, 2020;

STUDART; DOS SANTOS, 2017; MARCHI; GRANZA FILHO; DELLECAVE, 2018; CRISTOFOLI, 2013).

Vale ressaltar, quanto à importância do trabalho para detentos e ex-presidiários, particularmente no tocante à remuneração, que permite que o indivíduo sustente a si e sua família, que cerca de 70% dos encarcerados em unidades prisionais foram presos por crimes patrimoniais (39,96%) ou por delitos tipificados na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas (29,41% (DEPEN, 2021))). Os dados indicam um cenário de inserção no “mercado de trabalho do crime”, sobretudo no crime organizado, que se apresenta como uma alternativa de “pseudo proteção social” (RODRIGUES, 2017, p. 116) e é uma das únicas opções que restam àqueles que não tiveram oportunidade de alcançar níveis de graduação e capacitação profissional adequados para o mercado de trabalho e, no caso dos egressos prisionais, tem um obstáculo ainda maior na forma do preconceito.

Ainda, mesmo para aqueles que conseguem “superar” o estigma e obter um trabalho, sobretudo no caso de jovens ex-presidiários, que são mais afetados pelas dificuldades aos egressos e pelos desafios impostos aos egressos do cárcere, pode não ser o suficiente para alcançar uma vivência digna:

Desempregada, soldador, fazendo bicos ou trabalhando por dia é a realidade vivida por eles. Estas ocupações ou a ausência de trabalho reflete na falta de condições materiais básicas para suprir suas necessidades, e, portanto, a dificuldade de construir a própria cidadania. O trabalho formal é sob a ótica desses jovens ex-presidiários a expressão máxima do mercado de trabalho, e no caso de não ter acesso a este mercado interfere na sua vida social de forma negativa. A impressão é que os jovens estão fragilizados em suas relações com o restante da sociedade. No entanto, a lógica do mercado de trabalho é a exclusão de uma gama de indivíduos gerando uma constante disparidade entre as classes sociais, entre os que estão inseridos no mercado e aqueles que estão fora dele. (CRISTOFOLI, 2013, p. 121).

Essa é uma das principais razões pelas quais muitos egressos acabam cedendo e retornando à ilegalidade:

Reconhece-se que a inserção no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional encontra pouca oferta de oportunidades de trabalho. Quase como regra, esse público tem baixo nível de escolaridade e habilitação profissional e é perseguido pelo estigma. A experiência do Projeto Regresso demonstrou que tais características respondem pelos baixos salários dos empregos oferecidos (principalmente quando comparados às expectativas de renda de algumas atividades ilegais), o que, muitas vezes, constitui um desestímulo à adesão às poucas ofertas de emprego no mercado formal de trabalho. (SOUZA; SILVEIRA, 2017)

Destarte, as grades de metal da prisão não desaparecem após a libertação do cárcere: apenas tomam uma nova forma, no sentido dos obstáculos que dificultam e até impedem completamente a reinserção social do egresso prisional (RODRIGUES, 2017).

### 3.2 EFETIVIDADE DE PROGRAMAS DESTINADOS A EGRESSOS PRISIONAIS NO BRASIL

Considerando os traumas físicos e psíquicos que se formados durante o encarceramento (FARIAS, 2020) e a ineficácia do processo ressocializador que ocorre (ou deveria ocorrer) durante a execução da pena, assim como o estigma social e obstáculos econômicos que esperam o egresso prisional, é patente a necessidade de apoio aos ex-presidiários, aqueles em livramento condicional ou que estejam em regime aberto ou prisão domiciliar, sobretudo no período logo após a libertação, no primeiro caso quando todos os problemas mencionados são mais acentuados.

Para tanto, de forma a cumprir os mandamentos dos arts. 25 a 27 da LEP, são desenvolvidos programas, tanto por iniciativas populares como por iniciativas do poder público nos três níveis governamentais (SOUZA, 2012, p. 24), que visam auxiliar o ex-presidiário na transição para a vida em sociedade. No Brasil, tais programas atuam principalmente com atendimento psicossocial, inserção no mercado de trabalho e qualificação profissional (SOUZA; SILVEIRA, 2015).

É difícil definir, no entanto, a eficácia real de programas de reintegração de egressos prisionais no Brasil.

Um estudo realizado em 2008 apontou que os projetos Agentes da Liberdade (RJ), Programa de Acompanhamento Social e Fundação de Amparo ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP (RS)) e Pró-Egresso (Paraná – PR) tiveram sucesso na

redução de reincidência, construção da visibilidade desta categoria social, que possibilita a implementação de mais ações e atividades e finalmente a constituição de redes sociais e institucionais para os egressos, que avaliza acesso às áreas da saúde, educação, trabalho entre outras, como também propiciam aos usuários destes programas novas formas de sociabilidade, com construção de novos projetos de vida para esta população que, na maioria das vezes, se encontra vulnerabilizada, estigmatizada e com discursos de cunho pessimista e sem perspectiva de uma vida melhor. (SOUZA, 2012, p. 30).

No mesmo sentido, pesquisa acerca da influência dos programas no índice de reentrada prisional dos inscritos, que avaliou os egressos inscritos no Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) em Belo Horizonte – Minas Gerais (MG), identificou uma taxa de 23% de reincidência criminal dentre os participantes do projeto (SOUZA; SILVEIRA; SILVA, 2016, p. 419).

Contudo, mesmo que se identifique resultados positivos advindos de programas de reinserção social, como pode se observar em alguns estudos (MADEIRA, 2008; PIRES; GATTI, 2006;), o público-alvo que alcança é mínimo quando comparado à demanda de egressos prisionais que procuram e precisam de auxílio (TEIXEIRA, 2007; MADEIRA; 2008; SOUZA, 2012; BRASIL, 2020).

O prazo definido pela LEP para a concessão de auxílio a egressos também limita a efetividade desses programas, pois não só ocasiona o retorno à vulnerabilidade dos ex-presidiários que não conseguiram se estabilizar social e economicamente enquanto auxiliados (CRISTOFOLI, 2013), como também suscita uma existência temporária para muitas iniciativas, “ especialmente aquelas que são fruto de convênios ou de projetos que precisam de renovação anual, ou estão sujeitas ao poder discricionário dos agentes ou órgãos a que estão atreladas” (MADEIRA, 2008, p. 332). Note-se, no entanto, que programas mais recentes, cuja

abrangência excede o controle periódico das condições de cumprimento de condicionalidades na execução penal, não têm se submetido a esse limite temporal:

Assim, nenhuma iniciativa que receba o liberado definitivo restringe seus atendimentos ao período de 01 ano contado a partir da saída do estabelecimento prisional, uma vez que compreendem que as demandas apresentadas pelas pessoas egressas se estendem ao longo da vida pós-prisão, devendo-lhes ser garantida a atenção à sua condição de egressa (BRASIL, 2020, p. 52).

Quanto à atuação dos programas em si, a literatura nacional elenca as seguintes críticas:

a) níveis baixos de institucionalidade das iniciativas, “de modo que os serviços e demandas mais imediatos acabam por serem buscados em outros equipamentos e políticas públicas, sem articulação com as iniciativas de atendimento direcionados especificamente às pessoas egressas” (BRASIL, 2020, p. 50). Essa falta de articulação com outras políticas públicas, note-se, também mitiga a efetividade dos programas de reintegração (WOLFF; ROSA, 2006, p. 51);

b) ausência de oferta dos serviços e atividades mais demandados pelo público-alvo (BRASIL, 2020, p. 50);

c) falta de pessoal qualificado para preparar o egresso para ter condições de retomar o convívio social de forma digna (WOLFF; ROSA, 2006, p. 59), em vez de tentar controlar sua conduta a fim de tão somente evitar a reincidência criminal (TEIXEIRA, 2007, p. 119; BRASIL, 2020, p. 57)<sup>21</sup>;

d) escassez de dados e pesquisas que evidenciem o real impacto dos programas de reintegração social de egressos (SOUZA; SILVEIRA; SILVA, 2016); e

e) falta de campanhas que promovam a conscientização das comunidades sobre a importância da reintegração social de egressos (WOLFF; ROSA, 2006). Não só falta apoio aos projetos, como também há até aqueles que se oponham aos programas em razão do preconceito.

A maior parte desses problemas, senão todos, tem raiz numa questão que é, concomitantemente, simples e complexa, e que aflige diversos setores da economia e sociedade brasileira: a falta de investimento na área.

---

<sup>21</sup> Oportuno assinalar que a mesma crítica é feita em relação aos trabalhadores dos projetos de ressocialização no âmbito prisional.

Pesquisa conduzida em 2021 nos estados da Bahia, Goiás, Pará, Paraná e São Paulo, que englobam 43,6% do total do orçamento dos estados brasileiros considerados e, destarte, são considerados, para o fim do referido estudo, representativos das cinco regiões do Brasil, evidenciou que as ações de governo exclusivas para egressos e mistas (destinadas a egressos e à população carcerária) representam cerca de 0,02% de seus orçamentos, dos quais apenas 0,003% são voltados às ações exclusivas (PLATAFORMA JUSTA, 2022, p. 434).

Destarte, fica claro que, embora seja uma etapa importante para a reintegração social, mormente no cenário carcerário brasileiro, no qual está demonstrado que o processo ressocializador beira a impossibilidade em termos de implementação, e com o potencial de influenciar positivamente na trajetória de diversos egressos prisionais em situação de vulnerabilidade, principalmente em relação àqueles entre 18 e 29 anos, seu alcance é insuficiente, tanto em termos de oferta de vagas como de período de auxílio, assim como as medidas e serviços que oferecem não suprem a demanda de seu público-alvo. Por fim, a atuação de tais programas é restringida pela falta de apoio das comunidades em que se instalam.

Portanto, como trazem resultados inexpressivos em relação à redução da reincidência criminal, empregabilidade de egressos e diminuição do preconceito em relação a indivíduos com histórico criminal (que, claramente, não são os únicos indicadores de sucesso das políticas da área; contudo, são os mais significativos e emblemáticos), os programas destinados à reintegração social de egressos prisionais são, atualmente, ineficazes.

Isso não significa, no entanto, que não tenham potencial para tomarem uma posição mais expressiva na reinserção social de seu público-alvo, conforme será analisado adiante.

## **4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESIDIÁRIOS E EGRESSOS PRISIONAIS**

Posto os diversos problemas envolvendo a pretensão ressocializadora da execução penal, vislumbra-se quatro áreas que poderiam ser renovadas (ou abolidas) no sentido de permitir que a perspectiva ressocializadora de apenados torne-se eficaz: as penas; as prisões; os programas de reintegração social de egressos; e, de forma genérica, a sociedade.

### **4.1 PENAS ALTERNATIVAS**

A doutrina garantista penal tem declarado a falência da pena privativa de liberdade por conta de sua ineficácia em cumprir os fins para que é aplicada (BITENCOURT, 2011; NUCCI, 2018; FERRAJOLI, 2002) e seu elevado custo social (FRAGOSO, 1994). Para solucionar a crise da pena nas prisões, a proposição mais razoável oferecida pela literatura consiste na implementação de penas alternativas, quais sejam, penas alternativas de direito, penas pecuniárias, suspensão condicional da pena e livramento condicional (BITENCOURT, 2011). No âmbito processual, também há os institutos da transação penal e do acordo de não persecução penal.

Reconhecendo a prisão como um potencial vetor de males e meio de perpetuação do ciclo de criminalidade, os institutos citados oferecem uma forma de impedir ou, no caso do livramento condicional, mitigar tais efeitos mediante a aplicação de outras penas que não a de privação de liberdade. Além disso, impedem que o apenado seja estigmatizado pelo rótulo de ex-presidiário, abrindo margens a mais oportunidades de emprego – ou que continuasse desempenhando ofício no qual já trabalhava – e permitindo um bom convívio social, sobretudo na comunidade em que vive.

As penas alternativas também possibilitam uma individualização mais clara da pena, sobretudo no caso daquelas restritivas de direito – como “a prisão domiciliar, a limitação de fim de semana, a semiliberdade, a liberdade vigiada e outras semelhantes” (FERRAJOLI, 2002, p. 336). Além de respeitar a um dos princípios com menor aplicabilidade no cárcere, permite que a pena seja contundente à ressocialização do apenado e reparação dos danos advindos do delito pela restrição de direitos específicos do autor ou a prestação de serviços à comunidade.

No caso do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional da pena, também há maior incentivo – ou obrigação – de reparar os danos causados à(s) vítima(s) do delito.

Outra vantagem clara é a diminuição da superlotação carcerária. Os benefícios se estenderiam até à população carcerária atual, pois, de forma gradativa, não teria as condições degradantes das unidades prisionais agravadas pela superpopulação dos presídios.

Uma adoção mais ampla pelos juízos e tribunais e inovação da legislação no sentido de habilitar a aplicação mais abrangente de penas alternativas – incluindo, por exemplo, a cominação de penas exclusivamente alternativas para crimes de menor potencial ofensivo (FERRAJOLI, 2002, p. 336) – também traria benefícios ao próprio Judiciário brasileiro, que é notoriamente sobrecarregado (CNJ, 2021)<sup>22</sup>, ao reduzir o número de processos judicializados. Seria prender de forma qualitativa em vez de quantitativa.

No entanto, além de as limitações orçamentárias relativas à implementação e monitoramento das penas alternativas, não é possível concluir, pelo menos de forma absoluta, que não incidiriam em problemas semelhantes à da pena privativa de liberdade. Um estudo relativo à aplicação das “zonas vermelhas” no Canadá, cujo sistema penal é frequentemente referenciado como uma metodologia mais eficaz quando comparada a sistemas como o brasileiro e estadunidense, revelou que a prática inflige sofrimento semelhante aos apenados:

[...] se conhece por ‘zona vermelha’, onde o indivíduo que reincide num determinado delito, em vez de ser levado de volta ao sistema prisional, passa para a liberdade condicional, que restringe sua mobilidade a tais zonas. São áreas das cidades em que as pessoas sob condicional têm autorização do Estado para circularem ‘livremente’. [...] Nos capítulos 7 e 8, Sylvestre et al (2019) argumentam, ao acompanhar as trajetórias de pessoas afetadas diretamente pelo sistema legal das zonas vermelhas, que o impacto vivido em decorrência desses dispositivos de vigilância tem efeitos

---

22 O “Justiça em Números” de 2021, relatório anual do CNJ sobre o estado do Poder Judiciário brasileiro, aponta que, embora a carga processual tenha diminuído por um segundo ano consecutivo, os juízos e tribunais continuam congestionados devido ao enorme volume processual, o que sobrecarrega os magistrados e servidores e, em última análise, prejudica a qualidade do serviço prestado pelo setor.

esmagadores e afetam diretamente a vida das pessoas marginalizadas e daqueles que desempenham alguma atividade política dissidente dos poderes constituídos (manifestantes). Os impactos são profundos e afetam suas trajetórias de trabalho e/ou estudos por um longo período, além de afetar o acesso das populações sujeitas às zonas vermelhas aos seus direitos básicos: direito à saúde, à moradia e à renda. (SILVA, 2022).

Destarte, a simples implementação de um sistema penal pautado em penas alternativas não conduz a um processo ressocializador mais eficaz. Na hipótese de ser ampliada sua aplicação, é necessário que legislador e julgador atuem no sentido de potencializar os benefícios dessa sorte de penas, evitando replicar, entretanto, os males decorrentes do cárcere, fora dele.

#### 4.2 REFORMA, AMPLIAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Conforme ficou demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, o sistema penitenciário brasileiro é absolutamente inapto como instituição ressocializadora. Essa realidade, embora agravada pelas condições notoriamente precárias das unidades prisionais, tratamento desumano da população encarcerada e falta de oportunidades para o desempenho de atividades emancipadoras (consubstanciadas, sobretudo, no trabalho e estudo), está alinhada ao entendimento doutrinário de que a prisão é uma instituição incapaz de promover um processo ressocializador. Pelo contrário, o sistema carcerário operaria com uma lógica de manutenção da marginalização e segregação social de criminosos.

Todavia, talvez mais adequado do que concluir que a pena privativa de liberdade veio à falência, seria reconhecer que o sistema prisional brasileiro, assim como outros que operam pela mesma lógica de encarceramento em massa, tornou-se obsoleto. Essa obsolescência decorre do descompasso entre experiência e legislação: enquanto as normas de execução penal preveem uma pena voltada, sobretudo, à ressocialização e reintegração social dos apenados, as prisões em si não foram reformadas para acomodar e habilitar essa nova perspectiva.

O maior exemplo de sucesso do sistema carcerário, sob um ponto de vista ressocializador, é o norueguês. A taxa de reincidência criminal de apenas 20% no país (YUKHNEKO; SRIDHAR; FAZEL, 2020) não é coincidência, mas o produto de

uma execução penal realmente voltada na reabilitação do apenado, pautada no princípio da normalidade, segundo o qual a vida no cárcere deve se aproximar, na medida do possível, à vida em sociedade (CAMPOS, 2015, p. 60). Naturalmente, essa é uma maneira eficaz de reduzir ou até evitar, como pode ser observado nas prisões de Halden e Bastoy – que se assemelham mais a um hotel e a um complexo de chalés, respectivamente<sup>23</sup>, os efeitos dessocializadores do cárcere. Nesse sentido:

Norway's open prison system is built upon the principle of normalcy, one that aims to keep life in prison as similar to outside living conditions as possible. This allows inmates to keep a semblance of normal life while serving their time. Norway's prison system also offers many opportunities for inmates to get better educations, sometimes at no cost. These opportunities to gain skills and degrees have a positive effect on an inmate's ability to find employment after incarceration. The recidivism rate in Norway reflects these key aspects of the Norwegian prison system. The normalization techniques and the educational programs allow inmates to reintegrate more easily back into society post-incarceration, which can then be considered a deterrent to re-offending. (DENNY, p. 35).<sup>24</sup>

Ainda, todos os guardas prisionais na Noruega têm de ser formados na “Academia para o Pessoal do Serviço Correcional” – KRUS. O curso é direcionado à formação de profissionais que mantenham uma conduta respeitosa e humana para com os prisioneiros, de forma a superar a perpétua tensão entre os apenados e os agentes penitenciários (CAMPOS, 2015).

---

23 Para saber mais sobre as instalações e o modelo de vida nesses estabelecimentos, recomenda-se a leitura da dissertação de mestrado em Direito e Segurança “Sistemas prisionais europeus”, de Sandra Maria Cardita Silveirinha Campos. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/15168>.

24 Trad. livre: O sistema prisional aberto da Noruega é construído sobre o princípio da normalidade, que visa manter a vida na prisão o mais semelhante possível às condições de vida externas. Isso permite que os presos mantenham uma aparência de vida normal enquanto cumprem sua pena. O sistema prisional da Noruega também oferece muitas oportunidades para os presos obterem uma educação melhor, às vezes sem nenhum custo. Essas oportunidades de obter capacitações e graduações têm um efeito positivo na capacidade de um preso encontrar emprego após a prisão. A taxa de reincidência na Noruega reflete esses aspectos-chave do sistema prisional norueguês. As técnicas de normalização e os programas educativos permitem aos reclusos uma reinserção mais fácil na sociedade após o encarceramento, o que pode ser considerado um impedimento à reincidência.

Teoricamente, a execução penal na Noruega e no Brasil são semelhantes: são previstas diversas medidas que favorecem a reabilitação do apenado em detrimento do sentido punitivo da pena. Ocorre que, no primeiro caso, tais mandamentos são cumpridos à risca; no segundo, não encontram aplicação no plano fático.

Obviamente, esperar que o Brasil alcance os mesmos resultados de ressocialização de detentos e taxa de reincidência criminal que o país com o maior Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do mundo é utópico, pelo menos considerando os contextos social, econômico e político atuais. Contudo, é possível que o Brasil reverta seu cenário prisional para níveis aceitáveis por meio da reforma do sistema carcerário? Num primeiro momento, a resposta é provavelmente negativa.

Os problemas nos presídios brasileiros são generalizados. A maioria dos estabelecimentos prisionais apresentam uma ou mais dessas adversidades que tornam a experiência carcerária miserável e desumana. A reforma em grande escala das prisões, para que pudessem proporcionar uma vivência minimamente digna à sua população, senão inviável de um ponto de vista econômico, não é desejada pela sociedade.

Economicamente, o investimento dos estados brasileiros tem sido bem mais significativo (embora não seja expressivo) na área de segurança pública do que no sistema prisional. Além disso, o orçamento destinado ao sistema prisional é gasto majoritariamente na criação de novas vagas (JUSTA, 2022; LANFREDI; MELO; DINO, 2022). Malgrado atenda, com eficiência relativa, a superlotação, isso não resolve boa parte dos problemas que impossibilitam um processo ressocializador digno e eficaz, que permanecem evidentes mesmo após a criação de diversos planos destinados a solucioná-los, como as “Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação em Prisões (2010), à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (2014) e à Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (2018)” (LANFREDI; MELO; DINO, 2022, p. 428).

De um ponto de vista social, a população brasileira permanece com um desejo de retaliação ao indivíduo criminoso, que é concretizado por meio da experiência miserável no cárcere e marginalização social após o cumprimento da

pena. De certa forma, o contexto prisional no Brasil é um reflexo do preconceito relativo a infratores e egressos prisionais.

Há, ainda, quem defenda a privatização do sistema penitenciário. Embora a constitucionalidade da prática seja questionável, porquanto o Estado não teria legitimidade para transferir seu poder de coação na forma da privação de liberdade, a experiência estadunidense e de casos isolados de parceria público-privada no Brasil mostra que é uma solução viável para a superlotação das prisões. Assim, haveria melhores condições para implementar melhorias em outras áreas do cárcere, permitindo que as finalidades da pena pudessem ser promovidas de forma mais eficaz. Por outro lado, parte da literatura nacional entende que essa política deturparia tais fins de execução da pena, sobretudo no tocante à ressocialização dos detentos, pois há interesse no encarceramento em massa e na exploração do trabalho do preso, que seria realizado sem fins de reabilitação e capacitação (SERVO; ROQUE, 2020, p. 152-153).

#### 4.3 AMPLIAÇÃO E ARTICULAÇÃO DE PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Conforme foi relatado, os programas de apoio aos egressos prisionais no Brasil, embora tenham apresentado resultados positivos em contextos e objetivos específicos, não são efetivos em alcançar as finalidades para as quais foram criados, pois alcançam uma parcela mínima de seu público-alvo, atuam de forma esporádica e pouco abrangente no tocante às necessidades dos egressos e desempenham suas atividades com pouca ou até sem articulação com outros programas, sejam de apoio ao egresso ou a setores da população que compartilhem de problemas e demandas semelhantes.

No entanto, isso não significa que não são um fator fundamental para a reintegração social do egresso. Na verdade, têm um papel de suma importância, visto que não estão limitados pela violência institucional e condições estruturais precárias e inadequadas à (sobre)vivência humana (malgrado tenham de enfrentar as grades invisíveis que esperam o apenado após sua libertação).

Reconhecendo esses dois fatores, em 2019, o CNJ, em parceria com o DEPEN e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, lançou a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional –

PNAPESP, por meio da Resolução nº 307.<sup>25</sup> A política busca solucionar os atuais problemas e limitações da conjuntura dos programas de auxílio a egressos prisionais mediante sua articulação de forma nacional, com envolvimento e colaboração do Judiciário e Executivo (assim como do Legislativo, mas de forma menos direta), dos três níveis da federação e das instituições envolvidas com políticas de assistência ao público necessitado.

Uma das inovações mais importantes da PNAPESP é a criação dos “Escritórios Sociais”. A Resolução nº 307/19 os define como

equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil, conforme Manual de Implementação anexo a esta Resolução (CNJ, 2019).

Além disso, o documento prevê as seguintes diretrizes, cujo principal escopo é estabelecer a atuação conjunta de diversos setores e instituições para garantir a ampla eficácia e abrangência da PNAPESP:

- I – a articulação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, por meio das políticas públicas da área social, especialmente no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, voltada prioritariamente para a identificação de demandas e proposição de respostas para o público atendido;
- II – a integração, por meio dos Escritórios Sociais, entre políticas públicas, atores da execução penal e redes de organizações da sociedade civil, com vistas ao acolhimento e atendimento das demandas e necessidades das pessoas egressas e seus familiares;

---

<sup>25</sup> O CNJ também produziu um documento detalhando, de forma minuciosa, todos os passos e medidas que serão tomadas para a realização da referida política, que pode ser conferido no seguinte link: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/282>.

III – a interlocução e atuação conjunta entre Poder Judiciário, equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais, e equipes dos Escritórios Sociais;

IV – a articulação de ações de preparação para a liberdade das pessoas pré-egressas;

V – a sensibilização e articulação com empregadores públicos – da administração direta e indireta – e privados, para fins de oferta de trabalho às pessoas egressas;

VI – a produção e publicização de dados de pesquisas, relatórios, estatísticas, informativos, entre outros documentos, resguardando dados pessoais das pessoas atendidas; e

VII – o desenvolvimento de ações afirmativas para promoção da igualdade racial no âmbito das iniciativas do escritório social, especialmente no fomento às cotas raciais nas políticas de geração de emprego e renda. (CNJ, 2019).

Para os mesmos fins, foi criado o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, dirigido pelo Poder Judiciário e que, encarregado de fomentar e apoiar a sustentabilidade dos Escritórios Sociais, possui as seguintes responsabilidades:

I – garantir que o primeiro atendimento à pessoa egressa ocorra em espaço adequado nas dependências do Fórum, assegurando o encaminhamento de adesão voluntária para o Escritório Social;

II – garantir a plenitude dos serviços para todas as pessoas egressas, com base em programas de singularização do atendimento que permitam desde acolhimento, encaminhamentos institucionais, não obrigatórios, para as redes de políticas sociais e acompanhamento até o final do período de prova;

III – realizar campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto ao caráter, objetivo, efetividade e necessidade do Escritório Social, visando à inclusão social das pessoas egressas e a redução da superpopulação carcerária;

IV – viabilizar projetos e intervenções interdisciplinares junto às organizações da sociedade civil, objetivando fomentar políticas de equidade racial e de gênero, bem como erradicar violências,

processos de marginalização e de criminalização das pessoas egressas, difundindo práticas democráticas de prevenção e de administração de conflitos;

V – possibilitar a implantação de sistemas de informações que estabeleçam um fluxo contínuo de dados entre os Poderes Executivo e Judiciário, racionalizando a execução penal e assegurando o sigilo e proteção dos dados das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional;

VI – informar aos gestores prisionais, via ferramenta de alerta no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, a relação de pessoas privadas de liberdade que mensalmente alcançam o lapso para o estágio de pré-egressas;

VII – estimular a inserção da Política de Atenção às Pessoas Egressas nos Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além de prever sua institucionalização na estrutura do órgão gestor da administração penitenciária; e

VIII – apoiar, articular, implementar e fiscalizar o cumprimento do Decreto no 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT. (CNJ, 2019).

Entre outras disposições, a PNAPESP também amplia o conceito de pessoa egressa para todo aquele que, “após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização” e inclui o pré-egresso, a “pessoa que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional” (CNJ, 2019).

Embora a PNAPESP ainda esteja nos estágios iniciais, por conta de ter sido projetada recentemente e consistir num projeto extremamente complexo, parece ser a solução mais promissora para efetivar o processo ressocializador dos egressos, pois reconhece os defeitos e limites dos programas atuais, as necessidades do público que pretende atender e prevê os mecanismos necessários para efetivar suas propostas. Essa política não estabelece meios de simplesmente auxiliar o egresso

prisional, mas sim de garantir que, em conformidade aos obstáculos que impeçam sua reintegração à sociedade, ele seja atendido até que esse processo seja concluído.

No entanto, mais uma vez, os subsídios para a realização de todos os aspectos da política são um empecilho. Os investimentos atuais na área são irrisórios (ou inexistentes, no caso de alguns estados), até quando comparados ao orçamento destinado ao sistema penitenciário, e o plano não foi inserido em nenhuma das leis orçamentárias.

Para solucionar tal questão, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 fez uma proposição pertinente: deslocar recursos alocados à porta de entrada do sistema prisional, isto é, das polícias e das prisões, que continuamente provam ser ineficazes na redução da criminalidade, para a porta de saída, desfinanciando o encarceramento em massa e dando uma oportunidade para um novo paradigma de combate ao crime e ressocialização de criminosos (JUSTA, 2022, p. 435).

#### 4.4 CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

Um obstáculo constante a qualquer forma de inovação no sentido de auxiliar presos e egressos prisionais a retornarem à sociedade de forma digna e possuindo os meios necessários para prover para si e sua família é o estigma da sociedade em relação a esses indivíduos, consoante descrito alhures.

Naturalmente, além de a intervenção direta, que se manifesta principalmente na marginalização social e baixa empregabilidade de ex-presidiários, esse preconceito também interfere indiretamente no investimento público no sistema prisional e nos programas de auxílio ao egresso: a implementação e eficácias de políticas públicas dependem desses subsídios, que, por sua vez, são alocados em conformidade à agenda dos agentes eleitos pela população. Destarte, é irracional esperar que se invista na ressocialização de uma minoria que não é apenas ignorada, como também desprezada por uma parcela significativa da sociedade.

Essa concepção preconceituosa é perpetuada na sociedade pelos meios de comunicação que, ao noticiarem crimes, destacam o delito em si e as providências tomadas para punir quem o cometeu ou encontrar seu(s) autor(es). Esse tipo de notícia é veiculado com frequência; por outro lado, as circunstâncias sociais, econômicas, políticas, culturais, entre outras, que suscitaram a conduta típica são normalmente reservadas à discussão acadêmica.

Assim, mesmo que a população tenha conhecimento das condições inumanas que impregnam o cárcere, a situação não gera revolta. Na verdade, é mais comum observar o discurso de que as penas no Brasil são brandas quanto ao tempo de privação de liberdade e “facilidade e rapidez” da progressão de regime. Em casos mais extremos, há ainda quem defenda que “bandido bom é bandido morto” e que os defensores de “direitos de bandido” deveriam “levá-los para casa”.

O que a parcela da população que mantém essas convicções e disseminam esse discurso é que as soluções que pregam para solucionar a criminalidade, como penas mais duras, incluindo prisão perpétua e até a pena capital, investimento na segurança pública e relaxamento do regimento de conduta das forças policiais no combate ao crime, são ineficazes na redução do índice de criminalidade a longo prazo. As respostas para alcançar esse objetivo são, à primeira vista, contraintuitivas, mas constituem a única alternativa eficaz: prestigiar a ressocialização, reabilitação e reinserção social do preso e ex-presidiário por meio de reformas no sistema prisional, tanto estruturais como na formação do pessoal envolvido na fiscalização e processo ressocializador, e dos programas destinados a complementar essa transição.

Portanto, independentemente das propostas adotadas para solucionar a crise do sistema carcerário e fim ressocializador da pena no Brasil, é imprescindível que sejam acompanhadas de campanhas de conscientização da população acerca da realidade lamentável do cárcere e como isso contribui apenas para a perpetuação dos altos índices de criminalidade. Além disso, deve ser demonstrado, de forma simples e sintética, como a medida contribuiria para a redução desses níveis, o que ocorreria, num primeiro momento, por meio da mitigação da taxa de reincidência criminal.

A Resolução nº 307/19, considerando a importância da opinião pública na eficácia da PNAPESP, responsabilizou o GMF pela realização de “campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto ao caráter, objetivo, efetividade e necessidade do Escritório Social, visando à inclusão social das pessoas egressas e a redução da superpopulação carcerária”. No mesmo sentido, o Ipea, em estudo acerca dos fatores relacionados à reincidência criminal no Brasil, concluiu que

O estigma de preso e/ou ex-presidiário foi apontado como um dos problemas centrais que inviabilizam o processo de reintegração social e dificultam a efetivação dos direitos e assistências, tais como o trabalho e a saúde. Faz-se necessário estimular e conscientizar a sociedade acerca da importância de se acolher no convívio social os indivíduos que um dia estiveram presos, para que não voltem a cometer crimes. A aproximação cárcere e sociedade pode ser viável, por meio dos conselhos de comunidade instalados nas VEPs, a fim de verificar e intervir no funcionamento das políticas prisionais em cada estado, fomentando valores relacionados a cidadania e dignidade humana, ao mesmo tempo que estimula a participação social (IPEA, 2015, p. 115).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou se a execução da pena privativa de liberdade cumpre sua finalidade ressocializadora. Também foi examinada a eficácia de medidas de auxílio ao egresso prisional após ou no fim do cumprimento da pena. Para tanto, discorreu-se sobre a literatura relativa às questões, assim como estabelecidos seus objetivos e os fatores envolvidos na sua eficácia ou falta desta. Após a avaliação da efetividade da ressocialização e reintegração dos grupos mencionados, foram descritas propostas para solucionar os problemas identificados nos processos.

A Teoria da Pena adotada no Brasil é mista, baseada na teoria dialética unificadora de Claus Roxin. Enquanto a pena deve ser determinada de modo a alcançar a retribuição (punição proporcional) à conduta delituosa e prevenir o retorno à criminalidade, a execução penal deve objetivar a habilitação do detento para o retorno digno à sociedade. Na prática brasileira, o processo de ressocialização é voltado, no entanto, à prevenção da reincidência criminal. Mesmo assim, a prisão enquanto instituição total, característica evidente dos estabelecimentos prisionais brasileiros, proporciona um ambiente que impede a implementação dessa finalidade de maneira eficaz e abrangente e, pelo contrário, perpetua o ciclo de criminalidade pelo processo inverso de dessocialização do preso.

A experiência no cárcere constitui um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, como já reconheceu o STF. As instalações prisionais não só estão aquém dos padrões mínimos estabelecidos pela LEP como também formam um ambiente de constante e permanente violação de direitos. A população carcerária vive em espaços insuficientes e marcados por crises sanitária e de saúde. O apenado é tratado de forma desumana, tendo suas integridades física e psíquica violadas com frequência pelos funcionários de segurança das prisões e pelas próprias circunstâncias do ambiente em que vivem. Além disso, não tem nem mesmo chance de exercerem atividades voltadas à reabilitação e capacitação profissional e acadêmica, pois as oportunidades são escassas devido à falta de locais, materiais e pessoal para lidar com o processo ressocializador. Ainda, mesmo quando são oferecidas, as atividades são realizadas de forma ineficaz e orientadas por profissionais que não tem formação adequada para guiarem a ressocialização. É

uma vivência verdadeiramente indigna, que tira o senso de identidade e dessocializa o indivíduo, que perde a própria dignidade.

Assim, concluiu-se que o estado atual do sistema penitenciário brasileiro impede que a finalidade ressocializadora da pena seja alcançada. Na verdade, a experiência no cárcere tem maior potencial de levar o apenado a retornar à criminalidade após a libertação, inclusive por meio de filiações a organizações criminosas durante o cumprimento da pena.

A situação dos egressos prisionais não é muito melhor. A recuperação do direito de ir e vir (mesmo que limitada, como àqueles em regime aberto ou livramento condicional) vem juntamente a uma gama de obstáculos à reinserção social. O egresso é discriminado pelo histórico criminal, ficando afastado do convívio social e segregado de oportunidades de trabalho. Isso o impede de retomar sua vida com dignidade, pois fica carente de recursos para (sobre)viver e perde o acesso a direitos fundamentais como os trabalhistas, sociais e à assistência jurídica. Esses fatores suscitam o desenvolvimento (ou agravamento, no caso de terem surgido na prisão) de transtornos mentais como ansiedade e depressão e o abuso de álcool e outras drogas. Em última análise, o estigma social pós-liberdade é um dos aspectos que mais influencia na reincidência criminal, porquanto leva o egresso a buscar a superação desses obstáculos, como aceitação da comunidade e segurança econômica, por meio do crime.

Os programas destinados a auxiliar os egressos prisionais, por sua vez, não têm conseguido reverter esse cenário. Sua ineficácia decorre principalmente da falta de abrangência, recursos e articulação entre as iniciativas, assim como a ausência de diálogo com outras políticas de assistência e caráter temporário, tanto da atuação como da existência de muitos programas.

Para tentar resolver a crise do sistema prisional e da finalidade ressocializadora da pena, quatro possíveis soluções foram destacadas: adoção mais ampla de penas alternativas, a reforma e/ou privatização do sistema penitenciário, a ampliação e articulação dos programas de assistência aos egressos e, de forma genérica e atrelada às três primeiras propostas, a conscientização da sociedade acerca dos benefícios da adoção de uma ou mais dessas medidas, com ênfase na redução da reincidência criminal e, por conseguinte, da criminalidade.

No caso das penas alternativas, sugere-se que crimes de menor potencial ofensivo sejam que seja ampliado o rol de aplicabilidade das penas restritivas de

direito. Isso pode ser feito pelo aumento da pena máxima que se admite para crimes passíveis de substituição da pena privativa de liberdade, que atualmente é de quatro anos, e dar ao julgador maior álea interpretativa para optar pela aplicação de pena alternativa. Isto poderia ser concretizado, por sua vez, pela autorização legal para que o juiz considere condições prisionais, como a superlotação e precariedade das instalações dos estabelecimentos alocados à região da condenação, sem prejuízo dos outros requisitos do inc. III do art. 43 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, motivos e circunstâncias do crime), para instituir pena restritiva de direito. Note-se, ainda, que se deve evitar aplicar sanções que suscitem efeitos de privação social semelhantes àqueles do cárcere, conforme recomendado pela experiência penal canadense.

Pensa-se que a solução mais verossímil para solucionar a crise do sistema prisional seria sua privatização, seja por meio da transferência total da responsabilidade de execução da pena privativa de liberdade ao ente privado ou por meio de uma Parceria Público-Privada. Por óbvio, essa medida não iria simplesmente resolver todos os problemas existentes na instituição, sobretudo os identificados nos cárceres brasileiros; todavia, é forçoso reconhecer que uma reforma ampla dos estabelecimentos prisionais no Brasil, promovida pelo Poder Público, é irrealista. Por meio da desestatização desse sistema, ou pelo menos de parte dele, o Estado estaria se desoneraria de investimentos na renovação e ampliação das prisões. Embora o viés ressocializador ficasse desvirtuado por conta das administrações privadas, problemas estruturais, sobretudo no tocante à superlotação, estariam encaminhados para serem solucionados a curto e médio prazo. Se a ressocialização é inviável no estado atual do sistema penitenciário, sua população deveria ao menos poder viver de forma digna (ou menos indigna).

Com o reconhecimento da impossibilidade da implementação de um processo de ressocialização eficaz nas prisões brasileiras, tanto por falta de recursos como de interesse público e social, o foco deve ser transferido aos programas de apoio ao egresso prisional, quando, assim como nas penas restritivas de direito, a reinserção social pode ocorrer sem as limitações debilitantes do cárcere. Trata-se, como mencionado anteriormente, de transferir o investimento da porta de entrada das prisões para a porta de saída. A Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional pretende estabelecer uma rede de programas articulados – entre si e outras políticas de assistência, institucionalizados e monitorados para

garantir que processo de reintegração social seja eficaz em termos de abrangência e de atendimento às reais demandas de seu público-alvo. Reconhecê-la por meio de sua adição às leis orçamentárias, com orçamentos específicos alocados para sua realização, seria um passo fundamental para o retorno digno à sociedade pelos egressos prisionais.

Alcançar a finalidade ressocializadora da pena no Brasil, independentemente da perspectiva pela qual é interpretada, é uma questão extremamente complexa. Um plano que pretenda conferir efetividade aos processos de ressocialização e reintegração social deve envolver ou ser implementado em conjunto a outras políticas que visem solucionar os problemas identificados pré, durante e pós-execução penal. Quaisquer projetos devem ser acompanhados e/ou precedidos de campanhas para angariar o apoio social. Os Três Poderes, os entes federados e as instituições envolvidas com o cumprimento das penas e com programas de assistência devem atuar de forma articulada.

O principal objetivo desta monografia não foi necessariamente determinar se a execução penal da pena privativa de liberdade no Brasil é eficaz na ressocialização de detentos, ou se os programas de reintegração social contribuem na transição do cárcere para a sociedade. Na verdade, buscou-se determinar quais os aspectos determinantes das crises em ambos processos e como eles estão interligados, para, então, iniciar um debate acerca das soluções que podem ser adotadas neste âmbito.

Contudo, o tema certamente não foi esgotado. Há uma multitude de diferentes propostas que não foram exploradas e de elementos que, embora discutidos recorrentemente e com concepções consensuais na literatura, ainda não foram esclarecidos por pesquisas científicas, particularmente quantitativas. A taxa de reincidência criminal no Brasil, o índice de empregabilidade de egressos e a influência dos programas de reintegração social em ambos os casos são exemplos. Além disso, não se tratou, pelo menos não de forma extensiva, dos fatores que influenciam a introdução à criminalidade, como a pobreza, a fome e (falta de) educação. Portanto, o tema precisa continuar sendo analisado, discutido e pesquisado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. O desafio da reintegração social do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Texto para Discussão nº 2095**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, mai. 2015. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/121582>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ANDRADE, Luana Reis. As Prisões no Capitalismo: Punição e Produção. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, v. 16, n. 1, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23388>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ANJOS, Fernando Vernice. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal** – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Editado por: MORES, Ridendo Castigat. 2001. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal** – parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOEIRA, Laura dos Santos *et al.* Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias. Brasília: **Instituto Veredas**, 2020. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/344523038\\_Enfrentando\\_o\\_estigma\\_conta\\_pessoas\\_egressas\\_do\\_sistema\\_prisional\\_e\\_suas\\_familias](https://www.researchgate.net/publication/344523038_Enfrentando_o_estigma_conta_pessoas_egressas_do_sistema_prisional_e_suas_familias)>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em:

<[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/publico/dissertacao\\_agabriela\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/publico/dissertacao_agabriela_completa.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional**. Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 09 mai. 1983. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 31 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>. Acesso em 16 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm)>. Acesso: em 16 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Reentradas e Reiteraões Infracionais: um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **REsp 1.666.637-ES** (2017/0092587-3). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 26 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 580.252/MS**. Relator: Min. Teori Zavascki. Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 16 fev. 2017.

CAMPOS, Sandra Maria Cardita Silveirinha. **Sistemas prisionais europeus**. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança). Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa, Portugal. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10362/15168>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CHRISTMANN, Nathalia. **Tortura e maus-tratos no cárcere**: uma análise das penitenciárias brasileiras à luz dos direitos humanos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2020. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6867>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019**. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CUNHA, Luciana Gross *et al.* **Relatório ICJBrasil**, 3º Trimestre/2011. São Paulo: FGV Direito SP, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8773/Relat%c3%b3rio%20ICJBrasil%203%c2%ba%20Trimestre%20-%202011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DENNY, Meagan. Norway's Prison System: Investigating Recidivism and Reintegration. **Bridges: A Journal of Student Research**, vol. 10, n. 10, p. 21-37, 2016. Disponível em: <<https://digitalcommons.coastal.edu/bridges/vol10/iss10/2/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FARIAS, Bruno Graebin de. **Narrativas de reintegração social de egressos do sistema prisional**. 2020. Dissertação (Doutorado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/218055>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. Trad.: SICA, Ana Paula Zomer *et al.*

FERREIRA, Aurélia Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad.: Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; PANTALEÃO, Paulo Barcellos. Finalidade ressocializadora da pena: Teoria e prática. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.6, n.7, p. 52483-52546, jul.2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/14060/11757>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GARCÍA-PLABOS DE MOLINA, Antonio. **Introducción al derecho penal**. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2005.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da importância do afeto nas relações familiares. In: **Encontro Internacional de Produção Científica**. CESUMAR, 7., 2011, Maringá, Anais Eletrônico. Disponível em: <[http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/4986/1/daniella\\_machado\\_ribeiro\\_goedert.pdf](http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/4986/1/daniella_machado_ribeiro_goedert.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1974.

HANASHIRO, Olaya. A ameaça do medo. In: **Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2016**, p. 130-131. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Ipea, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Do Caráter Vingativo da Pena**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1987. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106288/82051.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática Jurídica de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JOB NETO, Francisco. **Doenças infecciosas no sistema prisional: dados dos sistemas de informação de saúde e do sistema prisional**. 2019. 77 p. Tese (Doutorado em Doenças Infecciosas) – Programa de Pós-Graduação em Doenças Infecciosas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, vol.15, nº. 45, p. 529-543, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/rbedu/a/Vn78Jnpg4pwJdzkXVXmsyWB/>>

format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20puni%C3%A7%C3%A3o%20deixa%20o%20campo,mais%20velada%20do%20processo%20penal>. Acesso em: 15 ago. 2022.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do Sistema Prisional Brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: <<http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/76>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

KRONHARDT, Jaqueline da Silva; PRADO, Cléber Freitas do. **Presídio**: escola do crime? As diferentes condições prisionais e seus efeitos sobre a reincidência penitenciária em dois presídios gaúchos. Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul/RS, 2017. Disponível em: <<https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/10/PRES%C3%8DDIO-ESCOLA-DO-CRIME.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; SENNES, Iara. As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. In: **Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2022**, p. 396-425. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

LANFREDI, Luís Geraldo Santana; MELO, Felipe Athayde Lins de; DINO, Natália Albuquerque. Racionalização da pena e promoção de direitos: desafios para superação do hiperencarceramento nacional. In: **Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2022**, p. 426-431. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

LEANDRO, Maiara et. al.. Retorno à Sociedade: Percepções e Experiências de Ex-Detentas. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, vol. 10, n. 1, p. 125-139, Jan.-Jun., 2018. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-50272018000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-50272018000100009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. 2021.

MADEIRA, Lígia Mori. **Trajetórias de homens infames**: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil. Tese (Doutorado em Sociologia), UFRGS, Porto Alegre, 2008, 359 p.

MARCHI, Cristina Romana; GRANZA FILHO, Leopoldo; DELLECAVE, Michelly do Rocio. **O processo de reinserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho**. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 277–287, 2018. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1801>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MENA, Fernanda. Mais da metade dos moradores das cidades de SP e Rio quer se mudar, aponta Datafolha. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/mais-da-metade-dos-moradores-das-cidades-de-sp-e-rio-quer-se-mudar-aponta-datafolha.shtml>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 131-147. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/NsztrBWYCL7tqZwcfznpQdG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MORAES, Vinicius Borges de; CALLEGARI, André Luis. As teorias da finalidade da pena e os respeito às garantias fundamentais. **Revista de iniciação científica da ULBRA**, Canoas, n. 3, p. 167-176, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/270259007.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. **Agência Pública**, 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

NASSIF, Nycia Nadine Negrão. **Educação entre as grades**: o espaço escolar na prisão e o disciplinamento dos apenados. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2006. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp117740.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Escola da prisão – Espaço de construção da identidade do homem aprisionado? In: **A educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa II**. Publicação da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2022.

PIRES, Armando de Azevedo Caldeira; GATTI, Thérèse Hoffman. A reinserção social de egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade. **Inclusão Social**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PEREZ, Fabíola. Um em cada dez detentos trabalha nos presídios do Brasil, diz estudo. **R7**, 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/um-em-cada-dez-detentos-trabalha-nos-presidios-do-brasil-diz-estudo-29062022>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

PLATAFORMA JUSTA. Há uma porta de saída para o sistema prisional?. In: **Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2022**, p. 432-435. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em:

<[https://forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2022.

RAMÍREZ, Juan Bustos. **Manual de Derecho Penal**. 4. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia: Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. In: **Crime and punishment under the Lula administration: Challenges for a government of the Left**. Universidade de Oxford, 27 out. 2003.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

RULNIX, Juvenal Rodrigo. **A efetividade da separação de presos provisórios, presos condenados com trânsito em julgado na penitenciária regional de Rolim de Moura-RO**. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016.

SANTOS, Robinson dos. A concepção da justiça penal na doutrina do direito de Kant. **Revista ethic@**, Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 103 – 114, Dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2011v10n3p103/21554>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores Sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 32, n. 94, junho/2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

SERVO, Marina Calanca; ROQUE, Ana Cristina Lemos. A Falência do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma Reflexão sobre a Recuperação por Intermédio da Privatização. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, p. 136-156, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6650>>. Acesso em: 31 out. 2021.

SILVA, Ana Paula da. Zonas vermelhas e o sistema de liberdade condicional: Uma análise sobre a justiça criminal canadense. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia**, 1 ago. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/55386>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SILVA, José Onésimo de Albuquerque; SILVA, Vitor Gomes da. **Laborterapia**: uma realidade no Sistema Prisional de Alagoas na reintegração dos egressos e os seus efeitos epistemológicos. Alagoas, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5613>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão social dos ex-detentos: a alegria do retorno à sociedade versus a dificuldade de ressocialização. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, n. 11, p. 111-123, fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/146/146>>. Acesso em: 31 out. 2021.

SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. **O princípio da individualização da pena na execução penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/467>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. A Influência de programas de apoio a egressos do sistema prisional na redução da reentrada prisional. **Interseções**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 408-430, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/26736>>. Acesso em: 31 out. 2021.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. Mito da Ressocialização: Programas Destinados a Egressos do Sistema Prisional. **SER Social**, [S. l.], v. 17, n. 36, p. 163, 2015. Disponível em: <[https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/13421](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13421)>. Acesso em: 31 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Egressos do sistema prisional no mercado formal de trabalho: oportunidade real de inclusão social? **Revista de Políticas Públicas**, vol. 21, n. 2, pp. 761-779, 2017. Disponível em: <[https://www.redalyc.org/journal/3211/321154298011/html/#redalyc\\_321154298011\\_ref14](https://www.redalyc.org/journal/3211/321154298011/html/#redalyc_321154298011_ref14)>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SOUZA, Rafaelle Lopes. **Programas Destinados a Egressos do Sistema Prisional**: Um olhar sobre o PrEsp em Belo Horizonte. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/VCSA-BCEGSR>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SOUZA, Rebeca Lírio de. **Remição da pena pelo estudo e pela leitura**: uma reflexão acerca dos seus benefícios durante a execução da pena privativa de liberdade. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17765/Rebeca\\_L%c3%adrio\\_%20de\\_Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17765/Rebeca_L%c3%adrio_%20de_Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 31 out. 2021.

STUDART, Lucia; DOS SANTOS, Marcello. Empregabilidade do egresso prisional no município de Volta Redonda. **Simpósio de Pesquisa e de Práticas Pedagógicas do UGB**, [S.l.], n. 5, out. 2017. Disponível em: <<http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/567>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SYKES, Gresham. **The Society of Captives**: A Study of a Maximum Security Prison. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2007.

TEIXEIRA, Bruno Ferreira. **Gato Escaldado em Teto de Zinco Quente**: Uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), UFRJ, Rio de Janeiro, 2007, 119 p.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOLEDO, Isadora d'Ávila; KEMP, Valéria Heloisa; MACHADO, Marília Novais da Mata. Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 85-99, jun. 2014 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172014000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172014000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. 2021.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. **DireitoNet**, 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. A pena privativa de liberdade e seu delineamento legal nacional e internacional: descompasso com a realidade operativa do sistema carcerário brasileiro. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 280-311, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9004>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

WOLFF, Maria Palma; ROSA, Sônia Biehler. **Políticas de atenção ao egresso no Rio Grande do Sul**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006.

YUKHNEKO, Denis; SRIDHAR, Shivpriya; FAZEL, Seena. A systematic review of criminal recidivism rates worldwide: 3-year update. **Wellcome Open Research**, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6743246/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.